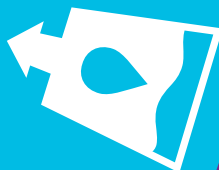




ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARÁ



CÓDIGO de PROTEÇÃO e DEFESA da MULHER PARAENSE

EDIÇÃO 2



Procuradoria Especial da Mulher - PROMULHER
Procuradora Titular da Mulher
Paula Cristina Titan Rebello - Deputada Estadual

Procuradoras Adjuntas

Deputadas Estaduais
Ana Maria do Socorro Magno Cunha
Andréia Serra Melo Xarão
Antônia Diana Mota Oliveira
Cilene Lisboa Couto Marques
Lívia Duarte Puty
Maria do Carmo Maria Martins

Coordenadora

Amanda Macambira Erdócia

Equipe Técnica da PROMULHER

Amanda Macambira Erdócia
Eliana Cruz
Tainá Paiva

Equipe Técnica de Gabinete

Ana Cristina Calista da Silva
Kamila Nascimento
Lilian Serruya
Thiago Cardoso

In Memoriam

Luna Maria Araújo Freitas Duarte

Pesquisa e Elaboração

Ana Cristina Calista da Silva

Projeto Gráfico e Diagramação

Jackson Santos
Diretoria de Comunicação
Institucional da Alepa



apresentação

A Procuradoria Especial da Mulher – PROMULHER da Assembleia Legislativa do Estado do Pará-ALEPA apresenta a edição atualizada do Código de Proteção e Defesa da Mulher Paraense, instrumento normativo fundamental para a promoção da igualdade de gênero, garantia de direitos e enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres no âmbito do Estado do Pará.

Criado por iniciativa da Bancada Feminina da ALEPA e construído a partir dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho-GT, da Procuradoria da Mulher na ALEPA, este Código nasceu com o propósito de consolidar, sistematizar e conferir maior visibilidade às legislações estaduais voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, fortalecendo a atuação institucional e o controle social das políticas públicas destinadas a esse público.

Nesta nova edição, o Código passa por um processo de atualização normativa, reestruturação temática e ampliação de seu conteúdo, incorporando novas

legislações estaduais e adotando uma organização alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Essa nova metodologia confere ao Código uma abordagem integrada, transversal e contemporânea, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A organização do Código segundo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reforça a compreensão de que os direitos das mulheres estão diretamente relacionados ao desenvolvimento sustentável, à redução das desigualdades, ao fortalecimento das instituições e à construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Este material se consolida como um instrumento estratégico de orientação, consulta e fortalecimento das políticas públicas, reafirmando o compromisso da ALEPA e da Procuradoria Especial da Mulher com a dignidade, a proteção e o empoderamento das mulheres paraenses.



Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS constituem uma agenda global estabelecida pela Organização das Nações Unidas em 2015, composta por 17 objetivos interligados que buscam promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma equilibrada e inclusiva até 2030. Trata-se de um pacto mundial voltado à transformação da realidade social, com vistas a assegurar dignidade, oportunidades e qualidade de vida a toda a humanidade.

A promoção dos direitos das mulheres perpassa transversalmente todos os ODS, uma vez que a igualdade de gênero é condição essencial para o alcance do desenvolvimento sustentável. A seguir, apresentamos cada um dos 17 Objetivos de forma sucinta:

ODS 1 – Erradicação da Pobreza: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares, garantindo que todas as pessoas tenham acesso a recursos econômicos e serviços básicos.

ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável.

ODS 3 – Saúde e Bem-Estar: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar a todos, em todas as idades, com ênfase na saúde sexual e reprodutiva.

ODS 4 – Educação de Qualidade: Garan-

qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

ODS 5 – Igualdade de Gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, eliminando as formas de discriminação e violência.

ODS 6 – Água Potável e Saneamento: Garantir disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 7 – Energia Limpa e Acessível: Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e acessível à energia para todos.

ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.

ODS 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.

ODS 10 – Redução das Desigualdades: Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles, combatendo todas as formas de discriminação.

ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global



combater a mudança climática e seus impactos.

ODS 14 - Vida na Água: Conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos.

ODS 15 - Vida Terrestre: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, combater a desertificação e deter a perda de biodiversidade.

ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições

Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

ODS 17 - Parcerias e Meios de Implementação: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.



A vinculação das legislações estaduais de proteção às mulheres paraenses aos respectivos ODS permite visualizar de forma clara e objetiva como cada norma contribui para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, além de demonstrar a responsabilidade do Estado do Pará na implementação de uma agenda de direitos humanos, igualdade de gênero e desenvolvimento sustentável no território amazônico.

PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Deputada Estadual
Procuradora Especial da Mulher da ALEPA

lista cronológica de leis consolidadas

ANTES DE 2019

LEI Nº 6.048, de 11/06/1997 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Dra. Heloisa).

LEI Nº 7.318, de 15/10/2009 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Dra. Heloisa).

LEI Nº 7.576, de 14/12/2011 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Ana Cunha).

LEI Nº 7.945, de 3/06/2014 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Bernadete Ten Caten).

LEI Nº 8.293, de 28/09/2015 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Tetê Santos).

LEI Nº 8.775, de 16/10/2018 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Carlos Bordalo).

LEI Nº 8.779, de 7/11/2018 (Proposta de Projeto de Lei do Ex-Deputado Miro Sanova).

2019

LEI Nº 8.884, de 12/07/2019 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Thiago Araújo).

LEI Nº 8.917, de 14/11/2019 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Profª. Nilse).

LEI Nº 8.934, de 29/11/2019 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Eliel Faustino).

LEI Nº 8.949, de 19/12/2019 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Fábio Freitas).

LEI Nº 8.967, de 30/12/2019 (Poder Executivo).

2020

LEI Nº 9.015, de 29/01/2020 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Profª. Nilse).

LEI Nº 9.016, de 30/01/2020 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Paula Gomes).

LEI Nº 9.017, de 9/03/2020 (Proposta de Projeto de Lei do Ex-Deputado Miro Sanova).

LEI Nº 9.107, de 17/08/2020 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Profª. Nilse).

LEI Nº 9.148, de 23/11/2020 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Martinho Carmona).

LEI Nº 9.152, de 22/12/2020 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Nilton Neves).

2021

LEI Nº 9.211, de 13/01/2021 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Renilce Nicodemos).

LEI Nº 9.238, de 30/03/2021 (Proposta de



Projeto de Lei do Deputado Carlos Bordalo).

LEI Nº 9.255, de 13/04/2021 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Dilvanda Faro).

LEI Nº 9.256, de 13/04/2021 (Poder Executivo).

LEI Nº 9.268, de 28/04/2021 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Profª. Nilse).

LEI Nº 9.278, de 9/06/2021 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Chicão).

LEI Nº 9.332, de 19/10/2021 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Paula Gomes).

LEI Nº 9.342, de 11/11/2021 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Michele Begot).

LEI Nº 9.361, de 01/12/2021 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Dilvanda Faro).

2022

LEI Nº 9.515, de 29/03/2022 (Proposta de Projeto de Lei do Ex-Deputado Raimundo Santos).

LEI Nº 9.539, de 28/04/2022 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Diana Belo).

LEI Nº 9.578, de 11/05/2022 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Michele Begot).

LEI Nº 9.583, de 11/05/2022 (Proposta de Projeto de Lei do Ex-Deputado Miro Sanova).

LEI Nº 9.594, de 18/05/2022 (Poder Executivo).

LEI Nº 9.622, de 13/06/2022 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Profª. Nilse).

LEI Nº 9.637, de 27/06/2022 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Marinor Brito).

LEI Nº 9.645, de 29/06/2022 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Profª. Nilse).

LEI Nº 9.664, de 14/07/2022 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Profª. Nilse).

LEI Nº 9.666, de 22/08/2022 (Proposta de Projeto de Lei do Ex-Deputado Igor Normando).

LEI Nº 9.667, de 23/08/2022 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Dilvanda Faro).

LEI Nº 9.677, de 26/08/2022 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Marinor Brito).

LEI Nº 9.681, de 29/08/2022 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Fábio Figueiras).

LEI Nº 9.710, de 20/09/2022 (Poder Executivo).

LEI Nº 9.769, de 23/12/2022 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Marinor Brito).

2023

LEI Nº 9.786, de 5/01/2023 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Paula Gomes).

LEI Nº 9.862, de 8/03/2023 (Poder Executivo).



LEI Nº 9.894, de 27/04/2023 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Eliel Faustino).

LEI Nº 9.924, de 12/05/2023 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Thiago Araújo).

LEI Nº 9.945, de 13/06/2023 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Fábio Figueiras).

LEI Nº 9.950, de 21/06/2023 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Diana Belo).

LEI Nº 10.033, de 4/09/2023 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Lívia Duarte).

LEI Nº 10.046, de 6/09/2023 (Poder Executivo).

LEI Nº 10.047, de 6/09/2023 (Poder Executivo).

LEI Nº 10.059, de 25/09/2023 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Torrinho Torres).

LEI Nº 10.061, de 25/09/2023 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Dilvanda Faro).

LEI Nº 10.092, de 2/10/2023 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Dilvanda Faro).

LEI Nº 10.104, de 30/10/2023 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Profª. Nilse).

LEI Nº 10.109, de 30/10/2023 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Josué Paiva).

LEI Nº 10.168, de 21/11/2023 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Diana Belo).

LEI Nº 10.251, de 12/12/2023 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Paula Titan).

LEI Nº 10.261, de 15/12/2023 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Andréia Xarão).

LEI Nº 10.267, de 15/12/2023 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Paula Titan).

LEI Nº 10.305, de 21/12/ 2023 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Carlos Bordalo).

2024

LEI Nº 10.317, de 5/01/2024 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Braz).

LEI Nº 10.369, de 10/01/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Duarte).

LEI Nº 10.385, de 11/01/2024 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Adriano Coelho).

LEI Nº 10.387, de 11/01/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Andréia Xarão).

LEI Nº 10.408, de 11/03/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Diana Belo).

LEI Nº 10.429, de 25/03/2024 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Wescley Tomaz).

LEI Nº 10.440, de 1º/04/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Ex-Deputada Profª. Nilse).

LEI Nº 10.478, de 15/04/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Maria do Carmo).

LEI Nº 10.495, de 24/04/2024 (Proposta de Projeto de Lei do Ex-Deputado Dr. Galileu).

LEI Nº 10.535, de 15/05/2024 (Proposta



de Projeto de Lei do Deputado Eliel Faustino).

LEI Nº 10.547, de 6/06/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Ana Cunha).

LEI Nº 10.571, de 11/06/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Lívia Duarte).

LEI Nº 10.586, de 19/06/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Lívia Duarte).

LEI Nº 10.647, de 4/07/2024 (Proposta do Poder Executivo).

LEI Nº 10.670, de 28/08/2024 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Adriano Coelho).

LEI Nº 10.678, de 29/08/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Paula Titan).

LEI Nº 10.691, de 5/09/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Lívia Duarte).

LEI Nº 10.724, de 1º/10/2024 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Rogério Barra).

LEI Nº 10.744, de 28/10/2024 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Adriano Coelho).

LEI Nº 10.782, de 21/11/2024 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Paula Titan).

2025

LEI Nº 10.908, de 7/04/2025 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Lu Ogawa).

LEI Nº 10.993, de 30/05/2025 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Lívia Duarte).

LEI Nº 11.022, de 5/06/2025 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Diana Belo)

LEI Nº 11.040, de 11/06/2025 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Fábio Freitas).

LEI Nº 11.073, de 4/07/2025 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Andréia Xarão).

LEI Nº 11.097, de 21/07/2025 (Proposta de Projeto de Lei do Deputado Wescley Tomaz).

LEI Nº 11.186, de 29/09/2025 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Lívia Duarte).

LEI Nº 11.210, de 15/10/ 2025 (Tribunal de Justiça do Estado do Pará).

LEI Nº 11.216, de 16/10/2025 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Andréia Xarão).

LEI Nº 11.269, de 11/11/2025 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Paula Titan).

LEI Nº 11.281, de 24/11/ 2025 (Proposta de Projeto de Lei da Deputada Paula Titan).





LEIS
de ANOS
ANTERIORES
a 2020



**LEI N° 6.048, de 11/06/1997**

Institui a Semana Estadual de Combate ao Câncer Mamário.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída,, na 1ª semana de abril, a semana estadual de combate ao Câncer Mamário.

Parágrafo único.: a Semana será organizada pelas entidades de saúde públicas e particulares do Estado e será utilizada para acentuar a promoção das campanhas e eventos que visem ao esclarecimento da população, em especial a do sexo feminino, sobre as causas que levam ao Câncer Mamário e sobre as formas de prevenção e combate às respectivas causas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

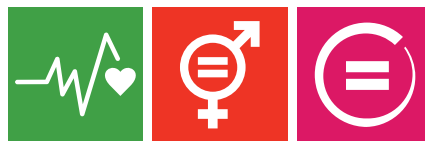
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO,
11 de junho de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DOE n° 28.482, de 12/06/1997.

**LEI N° 7.318, de 15/08/2009**

Institui a semana estadual de prevenção ao HPV (papiloma vírus humano) e ao combate ao câncer do colo do útero, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a semana estadual de prevenção ao HPV (papiloma vírus humano), cientificamente chamado de humano papiloma vírus e ao combate ao câncer do colo do útero, a ser realizada, anualmente, na 2ª semana do mês de setembro.

Parágrafo único.: A Semana ora instituída passará a constar do calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 2º A rede pública de saúde promoverá ações específicas ao tratamento do papiloma vírus humano - HPV e do câncer do colo do útero.

Art. 3º A realização da semana de estudos, prevenção e combate ao papiloma vírus humano - HPV e do câncer do colo útero terá os seguintes objetivos:

I - informar as mulheres sobre os riscos, diagnóstico e tratamento do papiloma vírus humano - HPV e do câncer do colo do útero, através de:

a) palestras, orientações e distribuição de



folhetos informativos, com linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão para o público;

b) promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitando o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

II - encaminhamento para tratamento dos pacientes com risco de desenvolvimento de HPV e do câncer do colo do útero, ou com lesões cancerosas já instaladas.

Art. 4º As organizações não-governamentais, fundações, instituições filantrópicas ligadas à saúde e instituições de ensino superior, poderão ser colaboradores na organização do evento.

§ 1º A organização do evento poderá outorgar premiações simbólicas para os melhores projetos de participação, estudos e pesquisas relacionados à prevalência, prevenção, diagnóstico do HPV e tratamento do câncer do colo de útero.

§ 2º As Secretarias Estaduais de Saúde Pública, Ação Social e de Comunicação deverão estimular a participação de colaboradores na organização do evento e divulgá-lo com a necessária antecedência.

Art. 5º As ações desenvolvidas na semana de estudos, prevenção do HPV e combate ao câncer do colo do útero, deverão ser baseadas nos dados dos sistemas de informações em saúde, com a finalidade de abranger o maior número de pessoas que se enquadrem no perfil.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua

publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO,

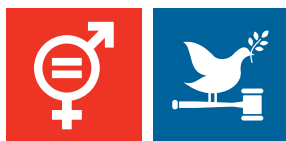
15 de outubro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governador do Estado

DOE nº 31.527, de 19/10/2009.



**LEI N° 7.576, de 14/12/2011**

Institui o dia da Policial Militar Feminina

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Policial Militar Feminina a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

14 de dezembro de 2011.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

DOE n° 32.057, de 16/12/2011.

**LEI N° 7.945, de 3/06/2014**

Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Saúde da Mulher Detenta.

Art. 2º Serão beneficiadas por esta política, as mulheres presas, provisória ou definitivamente, no sistema penitenciário do Estado do Pará.

Art. 3º A política de que trata esta Lei visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina.

Art. 4º A Política de Saúde da Mulher Detenta de que trata esta Lei, observará prioritariamente, as diretrizes de aumento da cobertura, a concentração e a qualidade de assistência pré-natal; de melhoria a assistência ao parto e ao puerpério; acesso de ações de planejamento familiar; diminuição dos índices de mortalidade materna e aumento dos índices de aleitamento materno; controle de cânceres precoces; parcerias para controle de doenças sexualmente transmissíveis; fornecimento de leite materno e tratamento de dependentes químicos.

Art. 5º A aplicação desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de



sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

3 de junho de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DOE n° 32.657, de 05/06/2014.



LEI N° 8.293, de 28/09/2015

Institui a campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 20 de novembro.

Art. 2º A campanha estadual de que trata esta Lei tem como objetivo garantir os direitos das mulheres, conscientizando a sociedade sobre a necessidade da erradicação de todo tipo de violência contra a mulher, bem como a divulgação dos mecanismos de amparo às vítimas de violência.

Art. 3º A campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres, passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Pará.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas em caso de necessidade programática.

Art. 5º Esta Lei terá sua regulamentação prevista no prazo de quarenta dias, a partir da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

28 de setembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DOE nº 32.982, 30/09/2015.



LEI Nº 8.775, de 16/10/2018

Institui nas escolas públicas e privadas do estado a Semana do Empoderamento Feminino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, a primeira semana do mês de março como a semana dedicada a discutir a igualdade de gênero, com foco em ações que promovam o empoderamento feminino nas escolas públicas e privadas do Estado.

Parágrafo único.: Entende-se por empoderamento feminino o ato de estimular entre meninas, jovens e mulheres sua participação efetiva nas diversas esferas da sociedade, estimulando mudanças culturais, desconstruindo preconceitos e promovendo a equidade de gênero.

Art. 2º A semana do empoderamento feminino será realizada, anualmente, e terá como finalidade promover ações socioeducativas que promovam o debate acerca dos direitos humanos, com foco em relações e violência de gênero, estimulando o acesso, a permanência e o sucesso de meninas, jovens e mulheres em ações e projetos de protagonismo feminino.



Art. 3º Na semana serão realizadas atividades educativas para sensibilizar a comunidade escolar, os poderes públicos e a sociedade civil organizada para o tema, tais como:

I - oficinas e palestras sobre mulheres que mudaram a história, como cientistas, engenheiras, médicas, filósofas, artistas plásticas, escritoras, cineastas e evangelistas;

II - estímulo a pesquisas realizadas pelos alunos sobre mulheres que fazem parte do seu cotidiano e que deixaram importantes legados para a família e/ou comunidade;

III - apresentação de filmes sobre direitos humanos com foco em igualdade de gênero e autonomia das mulheres;

IV - apresentação de artistas mulheres das mais diferentes linguagens (cinema, literatura, poesia, teatro, dança, música);

V - produção de material educativo sobre o tema para disseminação dentro da própria comunidade escolar.

Parágrafo único.: O símbolo da campanha será o símbolo do feminismo, por representar a luta histórica das mulheres pela igualdade de gênero.

Art. 4º A efetivação da semana ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

16 de outubro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DOE nº 33.720, 17/10/2018.



LEI Nº 8.779, de 7/11/2018

Institui o Dia Estadual de Mobilização pelo Fim da Violência Contra a Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Mobilização pelo Fim da Violência contra a Mulher, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro.

Art. 2º A data tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de erradicar a violência contra a mulher, bem como, divulgar os mecanismos legais existentes para coibir a referida violência.

Art. 3º Na data a que se refere o art. 1º, serão realizadas no Estado do Pará, ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4º O órgão gestor estadual das políticas públicas para mulheres ficará responsável pela realização das atividades previstas no artigo anterior, podendo firmar parcerias e convênios com empresas públicas, privadas e instituições não governamentais. sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das



dotações próprias, suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO
7 de novembro de 2018.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
DOE nº 33.736, 07/11/2018.



LEI Nº 8.884, de 12/07/2019

Institui o Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino.

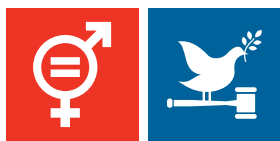
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino" no Estado do Pará, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO
12 de julho de 2019.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado
DOE nº 33.921, de 15/07/2019.





LEI Nº 8.917, de 14/11/2019

Obriga estabelecimentos de acesso público afixar cartaz de divulgação do número Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz de divulgação do Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher, em estabelecimentos de acesso público, em todo o Estado do Pará.

Art. 2º A obrigatoriedade de afixar cartaz de divulgação do número do Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher, será de todos os estabelecimentos, públicos ou privados, a seguir relacionados:

I - ginásios, estádios, academias e arenas esportivas;

II - casas de shows, eventos e espetáculos artísticos e culturais;

III - hotéis, motéis, pousadas e hospedarias;

IV - estações e terminais rodoviários, hidroviários e de transportes de pessoas;

V - mercados, supermercados, feiras, farmácias, shopping centers, lojas e estabelecimentos comerciais de varejo ou atacado;

VI - colégios, escolas, cursos preparatórios, faculdades, universidades e instituições de ensino;

VII - órgãos, repartições e prédios públicos

localizados no território do Pará;

VIII - salões de beleza, barbearias, centros de estética e casas de massagens;

IX - centros lotéricos e agências bancárias.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.038, de 19/11/2019.



**LEI N° 8.934, de 29/11/2019**

Assegura a igualdade de premiação concedida aos participantes, independente do gênero, em competições esportivas e culturais realizadas no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a igualdade de premiação concedida aos participantes, independente do gênero, em competições esportivas e culturais realizadas no Estado do Pará.

§ 1º Fica ressalvada a possibilidade de premiações diferentes para os casos de categorias distintas, dentro de uma mesma competição, mantendo-se a igualdade entre os gêneros que competem na mesma categoria.

§ 2º O disposto no caput aplica-se a todos os eventos e competições organizados ou promovidos por entidades públicas e privadas estabelecidas no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

29 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 34.047, de 02/12/2019.

**LEI N° 8.949, de 19/12/2019**

Institui o Dia Estadual da Mulher Empreendedora

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mulher Empreendedora, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

19 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 34.068, de 20/12/2019.



**LEI Nº 8.967, de 30/12/2019**
SUA CASA – ART. 5º, IV e X

Institui o Programa SUA CASA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa SUA CASA, destinado à construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a redução da inadequação habitacional do Estado do Pará. Parágrafo único. A Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA será a responsável pela execução e gestão do Programa por meio de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º O Programa SUA CASA consistirá na concessão:

I - de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, ao contribuinte estabelecido no Estado do Pará que, em operação interna, fornecer mercadorias a serem utilizadas na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional, no âmbito do Programa SUA CASA;

II - de auxílio pecuniário para serviço, destinada à consecução do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os benefícios do Programa de que trata este artigo serão concedidos por meio de documento denominado CARTÃO SUA CASA, que servirá unicamente para a aquisição de mercadorias a serem utilizadas na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional.

§ 2º O Poder Executivo fixará anualmente, na Lei Orçamentária, os recursos disponíveis para atender ao disposto neste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A execução do Programa SUA CASA será de responsabilidade:

I - da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB/PA, relativamente à seleção dos beneficiários e ao acompanhamento da execução das obras de construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional e execução da despesa de serviço necessária à consecução do Programa, nos critérios estabelecidos por esta Lei;

II - da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, quanto à utilização do crédito previsto no inciso I do art. 2º desta Lei; e

III - do Banco do Estado do Pará S/A-BANPARÁ como agente financeiro do Programa e depositário de seus recursos financeiros, em conta e subconta de movimento ou de outra natureza que lhe forem ajustadas objetivando o crédito bancário ao beneficiário do Programa.

Art. 4º Para efeito de enquadramento do Programa SUA CASA interessados deverão



atender aos seguintes critérios:

- I - renda familiar de até 3 salários-mínimos;
- II - não possuir outro imóvel;
- III - ser maior de 18 anos ou emancipado;
- IV - ter família constituída com no mínimo dois integrantes;
- V - não ter sido beneficiado em outro programa habitacional no âmbito Municipal, Estadual e Federal; e
- VI - comprovar que detém a propriedade ou posse mansa e pacífica do imóvel há mais de cinco anos.

Parágrafo único.: Será possível, de modo excepcional, o atendimento de família já beneficiada em outro programa habitacional, desde que verifique a ocorrência de sinistro, condições mínimas de habitabilidade, vulnerabilidade social e/ou remanejamento.

Art. 5º Terão prioridade ao recebimento do benefício:

- I - a família que passou por sinistro;
- II - a família que habite imóvel em condições mínimas da habitabilidade;
- III - a família em situação de vulnerabilidade social;
- IV - a família cujo responsável pela subsistência seja mulher;
- V - o arrimo de família;
- VI - a pessoa com deficiência que habite de forma permanente no imóvel objeto da intervenção do Programa;
- VII - a pessoa idosa que habite de forma permanente no imóvel objeto da intervenção do Programa; e/ou
- VIII - a pessoa com menor renda familiar dentro do limite do Programa;

IX - preferencialmente, a pessoa que resida em município com o menor IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

X - a pessoa que tenha sido vítima de escarpelamento ou família nos casos em que a vítima seja menor de idade. (Incluído pela Lei Nº 10.054/2023, DOE Nº 35.546, de 20/09/2023).

Parágrafo único. O interessado que se enquadrar no maior número de hipóteses de prioridades previstas nos incisos deste artigo terá preferência sobre outro que se enquadrar em um menor número de hipóteses.

Art. 6º A utilização, pelo beneficiário do Programa, do auxílio pecuniário previsto no art. 2º, inciso II, desta Lei observará:

- I - o preenchimento dos critérios definidos no art. 4º desta Lei;
- II - a responsabilidade total, quanto à pessoa jurídica ou profissional habilitado responsável, pela construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional e demais obrigações legais; e
- III - aplicação exclusiva em terreno ou imóvel selecionado por ocasião da inscrição e seleção do Programa.

§ 1º O valor concedido a título de auxílio pecuniário será de até R\$ 3.000,00, que pode ser atualizado pelo Índice Nacional de Custo da Construção -INCC, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, limitado à disponibilidade orçamentária e financeira, com exceção do agente de segurança.

§ 2º O valor previsto no § 1º deste artigo será realizado, mediante crédito bancário, pelo Banco do Estado do Pará, em nome do beneficiário do Programa.



Art. 7º Aos beneficiários do Programa SUA CASA é vedado:

I - utilizar os recursos recebidos para outros fins que não a consecução do objetivo do Programa, disposto no art. 1º desta Lei;

II - vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos com recursos do Programa ou os próprios cartões SUA CASA; e

III - utilizar de qualquer dos benefícios financeiros dispostos no art. 2º desta Lei em imóveis de natureza comercial.

§ 1º Os beneficiários do Programa que descumprirem as normas desta Lei ou que por qualquer outro motivo promovam a aplicação indevida dos recursos perderão o benefício, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis e penais aplicáveis.

§ 2º O servidor público que atuar na execução do Programa será responsabilizado quando:

I - informar ou inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II - der causa ou contribuir para irregularidades na implementação do Programa;

III - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário receba vantagem indevida.

Art. 8º Considera-se para fins desta Lei:

I - sinistro: incêndio, alagamento, desabamento ou risco iminente de desabamento;

II - condições mínimas de habitabilidade: condições precárias de moradia e saneamento; e

III - vulnerabilidade social: situação de violência, saúde, ou acessibilidade que seja identificado à necessidade de atendimento pelo Programa.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, a abrir crédito adicional especial ao orçamento da Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, para o exercício 2019, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

I - os recursos para abertura do presente crédito especial provêm da anulação das dotações abaixo relacionadas:

II - o crédito especial previsto no caput deste artigo poderá ser suplementado por uma das fontes previstas nos incisos I, II e III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 10. O órgão responsável pela execução do Programa SUA CASA publicará, anualmente, em sua página oficial, a relação de seus beneficiários.

Art. 11. Fica revogada a Lei Estadual nº 7.776, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

30 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.078, de 31/12/2019.





LEIS
do ANO
de 2020





LEI N° 9.015, de 29/01/2020

Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, destinada a estabelecer as diretrizes, normas gerais, bem como critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Art. 2º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher será implantada com objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e instâncias democráticas de diálogo, bem como a atuação conjunta entre a sociedade civil e os poderes públicos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único.: Na formulação, execução, monitoramento, avaliação de programas e políticas públicas, no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes propostas.

Art. 3º São diretrizes gerais da Política Estadual de Empoderamento da Mulher:

- I - o reconhecimento da participação social da mulher como direito da pessoa;
- II - a complementariedade, transversalidade e integração intersetorial dos órgãos

dos Poderes Executivo e Judiciário e dos organismos bipartites de controle social;

III - a adoção de estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados e, com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação desta política;

IV - a ampliação de alternativas para inserção econômica da mulher no mercado de trabalho;

V - o apoio à qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

VI - o incentivo à participação efetiva da mulher na política;

VII - o incentivo ao desporto e paradesporto feminino e à participação em competições nacionais e internacionais;

VIII - o incentivo ao estabelecimento de lideranças corporativas sensíveis à igualdade de gênero;

IX - a garantias às mulheres aos serviços essenciais em igualdade de condições;

X - o apoio ao empreendedorismo;

XI - a promoção de políticas de empoderamento das mulheres através da cadeia de suprimentos e marketing;

XII - a promoção da igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social;

XIII - a documentação e publicação dos progressos da promoção da igualdade de gênero;

XIV - a implementação de políticas públicas voltadas para a saúde da mulher e de seus direitos reprodutivos.

Art. 4º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher deve ser formulada e implementada por meio de abordagem e coordenação intersetorial, que articulará



as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente e integralizada dos direitos da mulher.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias advindas do Fundo de Direitos Difusos, de prestações pecuniárias, fianças, multas próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

29 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.104, de 31/01/2020



LEI Nº 9.016, de 30/01/2020

Dispõe sobre a garantia à gestante da possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da 39ª semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A parturiente tem direito à cesariana eletiva, devendo ser respeitada em sua autonomia.

§ 1º A cesariana eletiva só será realizada a partir de 39 semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

Art. 2º A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deve ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único. Garante-se a parturiente o direito à analgesia.

Art. 3º Nas maternidades, hospitais que funcionam como maternidades e instituições afins, estaduais, será fixada placa com os seguintes dizeres: "Constitui direito da parturiente escolher cesariana, a



partir da 39ª semana de gestação".

Parágrafo único.: As ações educativas e orientativas deverão ser adotadas pelas equipes de saúde durante o pré-natal, deixando a paciente capaz de manifestar sua decisão ao médico assistente.

Art. 4º Sempre poderá o médico, em divergindo da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Art. 5º As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

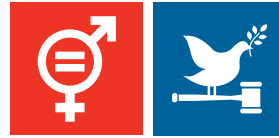
PALÁCIO DO GOVERNO

30 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.104, de 31/01/2020



LEI Nº 9.017, de 9/03/2020

Institui o dia 7 de agosto como o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

9 de março de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.139, de 11/03/2020.



**LEI Nº 9.107, de 17/08/2020**

Institui o Dia Estadual do Cooperativismo Feminino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Cooperativismo Feminino, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de agosto.

Parágrafo único.: O Dia Estadual do Cooperativismo Feminino passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

17 de agosto de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.317, de 19/08/2020

**LEI Nº 9.148, de 23/11/2020**

Institui a Política Pública Maria da Penha vai à Escola

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Maria da Penha vai à Escola, que contempla ações educativas prioritárias para alunos do ensino médio da rede pública estadual.

Parágrafo único.: As ações de que trata esta Lei podem ser realizadas em escolas municipais e particulares.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7/08/2006 – Lei Maria da Penha;

II - impulsionar reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.



Art. 3º Na última semana do mês de novembro de cada ano, serão intensificadas as atividades educativas, tais como: palestras, debates, seminários, workshops, vídeos e outras formas de recursos, em concordância com o que preceitua a Lei Federal nº 13.421/2017, que dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

23 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.416, de 24/11/2020.



LEI Nº 9.152, de 22/12/2020

Altera a Lei nº 8.917/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de acesso público afixar cartaz de divulgação do número Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 8.917/2019, com a seguinte redação:

"§ 1º Além do número constante no caput, os cartazes deverão conter as seguintes informações:

I - violência contra a mulher é crime, denuncie;

II - Disque Denúncia 181;

III - Disque 100 - Direitos Humanos;

IV - Disque 190 - Patrulha Maria da Penha.

§ 2º Os cartazes poderão ser no tamanho A3 ou maior, a critério de cada estabelecimento e fixados em locais diversos de fácil acesso, na quantidade que possibilite ampla visibilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

22 de dezembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.443, de 23/12/2020.





LEIS
do ANO
de 2021





LEI Nº 9.211, de 13/01/2021

Dispõe sobre a prioridade no atendimento às pessoas que especifica, em estabelecimentos comerciais privados e similares, com fluxo de pessoas que justifique a organização de filas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No Estado do Pará, as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos têm prioridade no atendimento em estabelecimentos comerciais privados e similares, com fluxo de pessoas que justifique a organização de filas, nos termos da Lei Federal nº 10.048/2000.

§ 1º A prioridade compreende o atendimento imediato prestado às pessoas referidas neste artigo, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, em quaisquer espaços de atendimento disponíveis, balcões, caixas ou guichês, sejam eles exclusivos, preferenciais ou de atendimento geral.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a presença de três pessoas aguardando o atendimento justifica a organização de filas.

§ 3º A responsabilidade pelo controle do atendimento é dos estabelecimentos comerciais privados ou similares que

devem garantir o direito de prioridade no atendimento das pessoas especificadas neste artigo, sob pena de sanção administrativa.

§ 4º O descumprimento do previsto neste artigo será considerado, para todos os seus efeitos, como infração das normas de defesa do consumidor e, conforme o caso, sujeita o infrator à sanção administrativa de multa prevista no inciso I, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1990.

§ 5º A pessoa física ou jurídica, responsável por estabelecimentos comerciais ou similares que descumprir o disposto neste artigo ficará sujeita à multa correspondente ao valor monetário de 200 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPFPA), ou índice equivalente que venha substituí-lo, aplicada nos termos da Lei Federal nº 8.078/1990, e do Decreto nº 2.181/1997.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais privados de que trata esta Lei obrigados a disponibilizar aos clientes formulários de reclamação para registro de ocorrências de descumprimento desta Lei.

§ 1º As reclamações devem ser lavradas em 3 vias, sendo 1 via encaminhada ao órgão de defesa do consumidor competente, outra destinada ao reclamante que a recebe no ato da reclamação e a última de posse do estabelecimento.

§ 2º Compete ao estabelecimento comercial privado, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 horas do ato da reclamação.

§ 3º Independentemente desse procedimento é facultado às pessoas de que trata



esta Lei encaminhar por conta própria a reclamação por quaisquer dos meios disponibilizados pelo órgão competente.

§ 4º O não atendimento do previsto neste artigo implica em sanção administrativa e não desobriga o estabelecimento comercial de responder pela infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

13 de janeiro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.460, de 14/01/2021.



LEI N° 9.238, de 30/03/2021

Dispõe sobre a obrigação de bares, restaurantes e casas noturnas de adotar medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses empreendimentos.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo empreendimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º Serão usados cartazes fixados nos banheiros femininos ou qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do empreendimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

§ 2º Outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e o empreendimento podem ser adotadas.

Art. 3º Os funcionários dos empreendimentos previstos nesta Lei deverão ser capacitados por meio de treinamentos para agirem conforme estabelece a lei.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

30 de março de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.540, de 31/03/2021.



LEI Nº 9.255, de 13/04/2021

Institui a Política Estadual de Valorização a Qualidade de Vida à Mulher Durante o Climatério.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Valorização a Qualidade de Vida à Mulher Durante o Climatério, com a finalidade de garantir a saúde física e mental das mulheres no decurso deste período.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização a Qualidade de Vida à Mulher Durante o Climatério tem os seguintes objetivos:

- I - garantir a elaboração da anamnese detalhada enfatizando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, histórico alimentar, atividade física e história sexual;
- II - realizar exames considerados obrigatórios, tais como: dosagens do colesterol total, e suas frações de HDL e LDL, triglicerídeos e da glicemia;
- III - realizar exames especiais como mamografia, ultrassonografia pélvica e transvaginal com doppler fluxometria, densidade óssea, colposcopia e citologia oncológica, quando solicitados;
- IV - receber orientação sobre a dieta alimentar e a prática de exercícios físicos regulares adequados;
- V - receber tratamento de hormoniote-



rapia individualizada, inclusive com a distribuição gratuita de medicamento;

VI - obter o direito de avaliação anual individualizada da relação risco/benefício da terapêutica empregada;

VII - garantir o acesso a alternativas que combatam os desequilíbrios do climatério sem efeitos colaterais e riscos da reposição hormonal clássica, com atendimento psicológico integral;

VIII - promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos sobre as indicações e contra-indicações da Terapia de Reposição Hormonal (TRH);

IX - reunir-se periodicamente para acompanhar e avaliar o programa, propondo modificações e melhorias;

X - divulgar, anualmente, relatório de dados referente à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças referidas e medicamentos utilizados pelas mulheres atendidas Política Estadual de Valorização a Qualidade de Vida à Mulher Durante o Climatério.

Parágrafo único.: As equipes serão compostas por profissionais multidisciplinares e receberão cursos e treinamentos para apreciação de diagnósticos e prescrição de terapias de reposição hormonal.

Art. 3º A Política Estadual de Valorização a Qualidade de Vida à Mulher Durante o Climatério, ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

13 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.551, de 14/04/2021.



**LEI N° 9.256, de 13/04/2021**

Institui o Programa Creches Por Todo Pará, no da Secretaria de Estado de Educação

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Creches por Todo Pará, da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com o objetivo de fortalecer a educação básica no Estado, garantindo a construção de creches, por meio de cooperação com os Municípios, nos termos do art. 56, inciso VI, e do art. 280, inciso II da Constituição do Estado do Pará, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa consiste na cooperação entre Estado e Municípios para a construção de creches, ficando as administrações municipais responsáveis pela disponibilização do imóvel e administração e prestação dos serviços públicos promovidos pela unidade, cabendo à administração estadual a responsabilidade pela execução e entrega da obra e, ainda, pelo aparelhamento adequado da unidade construída.

§ 1º Concluída e entregue a obra, é responsabilidade do Município a manutenção da unidade, tanto em relação à estrutura física, quanto à lotação de pessoal.

§ 2º As creches serão construídas obedecendo-se a um modelo padroniza-

zado estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 3º Para participar do Programa, o Município interessado deverá se habilitar, mediante a assinatura de Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, na forma do regulamento, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o caput deste artigo terá vigência de 5 anos, podendo ser prorrogado.

§ 2º No ato de adesão, o Município aderente indicará um imóvel de propriedade dele, com medidas mínimas de 60 metros de largura por 60 metros de comprimento, autorizando, desde já, a imediata intervenção da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) no mesmo, para início das obras.

§ 3º O Termo de Adesão submetido pelo Município será avaliado pela Secretaria de Estado de Educação, que poderá negar o ingresso do Município no Programa, caso o imóvel não seja tecnicamente apto à construção, considerando condições estruturais, tamanho, localização ou outro critério técnico, na forma do regulamento.

§ 4º O Município deverá comprovar, no ato de adesão, que possui capacidade orçamentária para garantir o regular funcionamento da unidade, comprometendo-se a custear as despesas necessárias, na forma do regulamento, sob pena de recusa do ente municipal no Programa.

§ 5º O Município que desistir da adesão ao Programa, durante a execução da obra, causando embaraço a esta, comprometer-se-á com o ressarcimento de todas as



despesas, diretas e indiretas, já efetuadas pelo Estado no imóvel.

Art. 4º Concluída e entregue a obra, compete ao Município, em até 6 meses, tomar todas as medidas necessárias ao pleno funcionamento da creche, iniciando o atendimento à população.

Parágrafo único.: No caso de descumprimento do prazo previsto, poderá ser aplicado ao Município o disposto no § 5º do art. 3º desta Lei, salvo em caso de relevante justificativa, a ser avaliada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 5º É vedado ao Município, salvo por autorização expressa da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), sob pena de adoção das medidas legais cabíveis:

I - utilizar o imóvel para fins diversos do atendimento à educação infantil; e

II - efetuar modificações estruturais e/ou reformas no imóvel, que modifiquem substancialmente o projeto executado.

Art. 6º A entrega do imóvel pelo Estado será lavrada a termo e fará parte integrante do Termo de Adesão e dos compromissos nele firmados.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social de 2021, no valor de até 400 milhões de reais, na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único.: Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial referido no caput deste artigo correrão das hipóteses previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, em especial o produto de operações de crédito autorizadas.

Art. 8º O Poder Executivo abrirá os créditos necessários com a ação (projeto/atividade) de nome "Construção de Creches Públicas" em favor da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), conforme o limite previsto no art. 7º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

13 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.551, de 14/04/2021.





LEI N° 9.268, de 28/04/2021

Institui o Programa Estadual de Atenção a Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres e estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Educação e de Responsabilização.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Atenção a Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres, com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência da violência doméstica e familiar contra mulheres, promovendo o desenvolvimento de recursos e habilidades não violentas no âmbito das relações interpessoais, especialmente conjugais e familiares.

Parágrafo único.: O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições governamentais ou não, que tratem do tema relativo à reeducação e responsabilização de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar, com vista a implementação de metodologias na perspectiva de gênero, buscando compreender os pilares sociais e culturais que fomentam a perpetuação da violência contra as mulheres, realizando atividades grupais, palestras e afins, que deem efetividade ao tema instruído por esta Lei.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º São princípios norteadores do Programa previsto nesta Lei:

- I - responsabilização, em seus aspectos legal, cultural e social;
- II - igualdade e respeito à diversidade e às questões de gênero;
- III - observância à garantia dos direitos universais;
- IV - promoção e fortalecimento da cidadania;
- V - respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5º São diretrizes para a efetivação do Programa previsto nesta Lei:

- I - VETADO;
- II - VETADO;
- III - VETADO;
- IV - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados, que deverão tratar, no mínimo, de:
 - a) leis de Proteção à Mulher como a 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 13.104/15 (Lei do Feminicídio), 13.641/18 (Lei do Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência), 13.718/18 (Lei do Crime de Importunação Sexual);
 - b) relações de gênero, violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;
 - c) saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente



transmissíveis e transtornos mentais;

d) relações familiares e aspectos emocionais das relações a dois;

e) valores essenciais da convivência civil como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;

f) violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa, independentemente de sua orientação sexual.

V - promoção de atividades educativas e pedagógicas, buscando conscientizar os agressores quanto à violência cometida como violação dos direitos humanos das mulheres, ou qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizante;

VI - fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por relatórios e documentos técnicos pertinentes;

VII - encaminhamento dos autores da violência para atendimento psicológico e serviços de saúde mental, quando necessário;

VIII - avaliação e monitoramento permanente dos serviços prestados;

IX - formação continuada de equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos agressores.

§ 1º Os acompanhamentos dos grupos reflexivos/educativos serão realizados por pelo menos 2 integrantes da equipe multidisciplinar, em grupos de até 20 membros, e em no mínimo 15 encontros, com periodicidade mensal, havendo regras a serem estipuladas pela equipe profissional.

§ 2º Para a condução dos grupos reflexivos

serão designados profissionais com capacitação específica para essa finalidade de atendimento.

§ 3º Os autores da violência, que assim o desejarem, poderão permanecer sendo acompanhados após o término do trabalho do respectivo grupo reflexivo, sendo um referencial positivo no processo de ressocialização.

§ 4º Os grupos reflexivos serão formados por Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar encaminhados, preferencialmente, pela rede de serviços como órgãos da Justiça (Tribunais, Varas, Ministério Público, Defensoria Pública), Delegacia da Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Centros de Referência da Assistência Social (CRAS e CREAS), Conselhos dos Direitos da Mulher e Organismos de Políticas para as Mulheres, não sendo possibilitado ao mesmo nenhum tipo de tratamento terapêutico ou mental, podendo ser reencaminhados para outros serviços da rede.

§ 5º Os grupos reflexivos não realizarão atendimento psicológico e jurídico aos agressores, não tendo caráter assistencial ou de tratamento, mas sim, educativo/pedagógico.

§ 6º VETADO.

§ 7º O Juízo competente deverá ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou permanência de autores de agressão nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para serviços especializados da rede psicossocial.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de



de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

28 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.567, de 29/04/2021.



LEI Nº 9.278, de 9/06/2021

Determina a comunicação por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, na forma que especifica, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, localizados no âmbito do Estado do Pará, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, ocorrida nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, conjuntos habitacionais e congêneres, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências dos mesmos ou tiverem ciência por outros meios da violência praticada.

Parágrafo único.: A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo

de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio, conjunto habitacional ou congênere infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único.: A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPFs / PA), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, conjunto habitacional ou congênere, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

9 de junho de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.607, de 10/06/2021.



**LEI Nº 9.332, de 19/10/2021**

Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher Paraense.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Dossiê Mulher Paraense no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas do Estado.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada, na forma do regulamento.

§ 2º Os dados analisados serão extraídos das bases de dados da saúde, assistência social e direitos humanos.

§ 3º A periodicidade não poderá ser superior a 12 meses.

§ 4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 3º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Estado e da rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

19 de outubro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.740, de 20/10/2021.



**LEI N° 9.342, de 11/11/2021**

Institui e define diretrizes para programa de acesso a produtos de higiene feminina e saúde básica, além da conscientização e educação sobre a menstruação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa Estadual de Acesso a Produtos de Higiene Feminina e Saúde Básica, além da conscientização e educação sobre a menstruação, que se regerá nos termos desta Lei.

Art. 2° A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes íntimos femininos, promoção da saúde, atenção à higiene e desenvolvimento social, visando, em especial:

I - reduzir a dificuldade de acesso a absorventes íntimos;

II - combater as desigualdades sociais decorrentes da falta de atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - o direito ao acesso, a todas as mulheres, a absorventes íntimos higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV - evitar prejuízos à aprendizagem, ao rendimento escolar e às atividades cotidianas, provendo condições salubres de exercício diário das atribuições femininas na

rotina social;

V - combater a precariedade menstrual, identificada como falta de acesso ou de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação de mulheres em vulnerabilidade social.

Art. 3° Para aplicação deste Programa e outras ações dele decorrentes, inclusive fiscais e tributárias, estabelece os absorventes íntimos como um "produto higiênico básico", classificado como "bem essencial".

Parágrafo único.: Nos termos do caput, os absorventes íntimos passam a ser incluídos como "componente obrigatório" das cestas básicas no Estado do Pará.

Art. 4° A universalização do acesso a absorventes íntimos femininos, de que trata esta Lei, se dá:

I - pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização, nos demais casos, mediante política de desoneração fiscal estadual;

II - pela implementação de ações no âmbito estadual com objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade básica de acesso a produtos de higiene íntimos femininos, em especial, aquelas que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

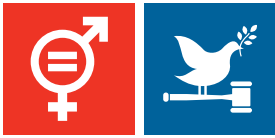
11 de novembro de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO
FILHO

Governador do Estado em exercício

DOE n° 34.764, de 12/11/2021.



**LEI N° 9.361, de 1º/12/2021**

Institui a Semana Estadual de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, que deverá abranger o dia 24 de fevereiro, dia em que as mulheres conquistaram o direito ao voto no Brasil. (nova redação dada pela Lei N° 10.251/2023, DOE N° 35.640/2023).

Parágrafo único.: A Semana tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas à integração da mulher paraense no processo eleitoral.

Art. 2º A Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

1º de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 34.784, de 03/12/2021.





LEIS
do ANO
de 2022



**LEI Nº 9.515, de 29/03/2022**

Estabelece o programa denominado "Mulher Empreendedora Cidadã (MEC)", compreendido por medidas de incentivo e apoio ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno portes no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece o programa Mulher Empreendedora Cidadã (MEC), compreendido por medidas de incentivo/ apoio ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno portes no Pará.

Art. 2º As medidas do programa serão voltadas a promover, entre outros, o acesso facilitado a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias.

§ 1º Com a finalidade de implementar as medidas mencionadas no caput, poderão ser formadas parcerias com entidades públicas das esferas estadual, municipal e federal, além do setor privado para a realização, dentre outras, das seguintes ações:

I - disponibilização de recursos, inclusive linhas de crédito específicas que tenham vantagens competitivas em favor do empreendedorismo feminino, sem prejuízo das diretrizes da política de aplicação de recursos, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias em cada exercí-

cio financeiro para programas de incentivo ao empreendedorismo feminino e desde que haja previsão prévia e específica lastreadas nas respectivas dotações financeiras competentes;

II - criação de espaços, de forma presencial ou remota, exclusivos e gratuitos para o apoio ao empreendedorismo feminino mediante a oferta de cursos de capacitação, qualificação e oficinas, envolvendo os temas de governança, compliance, economia, crédito e mídias sociais, dentre outros; III - implantação de mecanismos que facilitem a legalização de atividades empresariais lideradas por mulheres, que devem ser especificadas na forma do regulamento; e IV - certificação do Poder Público às empresas que apoiem o empreendedorismo feminino.

§ 2º As atribuições referidas nos incisos do § 1º deste artigo serão implementadas de acordo com as atribuições dos órgãos públicos estaduais e/ou em observância do estabelecimento de procedimentos concretos já adotados pelo Executivo Estadual.

Art. 3º Órgão competente do Poder Executivo Estadual fará a implantação, coordenação/acompanhamento desta lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

29 de março de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.913, de 30/03/2022.



**LEI N° 9.539, de 28/04/2022**

Institui o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no ambiente de trabalho no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, público ou privado, a ser realizado em 16/12.

Art. 2º A data objetiva sensibilizar e conscientizar sobre a necessidade de erradicar o assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho como disciplinamento, punição ou qualquer motivação/pretexto.

Art. 3º Na data serão realizadas ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários, visando o enfrentamento ao assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho.

Art. 4º Serão observadas disposições penais da legislação federal sobre assédio sexual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

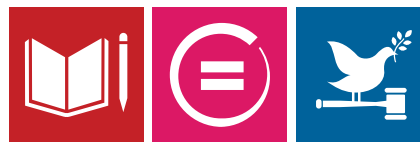
PALÁCIO DO GOVERNO

28 de abril de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 34.951, de 29/04/2022.

**LEI N° 9.578, de 11/05/2022**

Dispõe sobre a veiculação de propagandas que reprovem a violência doméstica e familiar contra a mulher e o abuso sexual de crianças e adolescentes, nos eventos culturais, artísticos, esportivos e nos meios de comunicação do Poder Executivo ou suas Secretarias, no do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a veiculação de propagandas que reprovem a violência doméstica e familiar contra a mulher e o abuso sexual de crianças e adolescentes, com menção do Disque Denúncia 180 e 100, nos telões e equipamentos similares, em eventos culturais, artísticos e esportivos e nos meios de comunicação do Poder Executivo ou quaisquer de suas Secretarias.

Art. 2º Entende-se por eventos culturais e artísticos, todo espetáculo teatral, cinematográfico e shows.

Art. 3º Entende-se por eventos esportivos, os campeonatos, olimpíadas, copa e gincanas de qualquer modalidade.

Art. 4º Entende-se por meios de comunicação oficial, a mídia impressa, sites eletrônicos da administração direta e indireta; campanhas e materiais publicitários, redes sociais, informes oficiais e outros.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.969, de 13/05/2022.



LEINº 9.583, de 11/05/2022

Fica vedado aos profissionais de saúde, bem como às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, a exigência do consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar a realização dos procedimentos de inserção de dispositivo intrauterino (DIU), de implante contraceptivo ou de injeção anticoncepcional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada aos profissionais de saúde, bem como às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde, a exigência do consentimento de cônjuge ou de companheiro para realizar ou autorizar a realização dos procedimentos de inserção de dispositivo intrauterino (DIU), de implante contraceptivo ou de injeção anticoncepcional.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará às operadoras de planos de assistência ou seguro à saúde as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta Lei, definindo o detalhamento técnico de sua execução.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

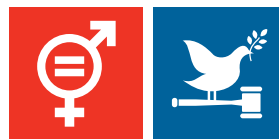
PALÁCIO DO GOVERNO

11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 34.969, de 13/05/2022



LEI Nº 9.594, de 18/05/2022

Regula o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres e o Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres, e revoga as Leis Estaduais nº 5.671, de 12 de julho de 1991, e 6.681, de 23 de agosto de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres, instituído pela Lei Estadual nº 5.671/1991, e o Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres, criado pela Lei Estadual nº 6.681/2004, dispondo sobre suas competências, organização, composição e recursos aplicáveis.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), em conformidade com a determinação contida no inciso III, do art. 299 da Constituição Estadual, é um órgão superior de proposição, deliberação, orientação e normatização da Política Estadual dos Direitos para as Mulheres, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), com a finalidade de formular princípios e



diretrizes e articular políticas, sob a ótica de gênero, raça, etnia, geração, classe e livre orientação sexual, objetivando a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania em todas as esferas públicas e privadas do Estado do Pará.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM):

I - formular estudos e levantamentos permanentes sobre a situação das mulheres no Estado do Pará e, a partir deles, propor políticas públicas, programas, projetos e ações que visem prevenir e eliminar qualquer forma de discriminação;

II - indicar a área prioritária e critérios de atuação ao Poder Executivo Estadual quanto às ações e investimentos relacionados à condição feminina;

III - acompanhar a atuação do Poder Executivo Estadual em assuntos relativos aos direitos das mulheres;

IV - articular, com a sociedade civil e Poder Público, isolada ou cumulativamente, os programas de atendimento às necessidades mais prementes das mulheres no Estado do Pará, além de acompanhá-las na execução;

V - utilizar os meios de comunicação disponíveis para divulgar e informar os assuntos pertinentes à condição feminina;

VI - atuar, de forma permanente, como instrumento de identificação, valorização e defesa dos plenos direitos de cidadania das mulheres, formulando e propondo políticas globais em âmbito estadual;

VII - promover estudos, debates e pesquisas sobre a condição da mulher na vida social, inclusive sobre fatos que configurem discriminação;

VIII - promover o intercâmbio com organizações municipais, estaduais, nacionais e internacionais, necessário ao atendimento de suas finalidades;

IX - propor, promover, articular e impulsionar programas, planos, projetos, atividades e serviços aos órgãos públicos estaduais e/ou municipais e em instituições de caráter privado, visando à implantação e a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, discriminação e desigualdades de gênero, a fim de melhorar a qualidade de vida e garantir os direitos humanos das mulheres em suas especificidades;

X - obter levantamento, acompanhar, fiscalizar e avaliar programas, planos, projetos, atividades e serviços desenvolvidos pelo conjunto de órgãos públicos e/ou entidades não-governamentais para promoção e a defesa dos direitos das mulheres;

XI - acompanhar e sugerir ações ao Poder Público, nas esferas executiva, legislativa e judiciária, em matérias pertinentes à cidadania das mulheres e à promoção da equidade de gênero, emitindo pareceres e participando do desenvolvimento, por órgãos públicos e/ou entidades não-governamentais, no âmbito do Estado, e incentivando a participação social, econômica, política e cultural das mulheres em todos os ciclos da vida;



XII - estimular e apoiar o debate, propondo também a realização de pesquisas e diagnósticos, sobre as condições de vida e a contribuição das mulheres para o desenvolvimento cultural, político, econômico e social, tornando-as inclusas, sobretudo no mercado de trabalho, em condições dignas, em posição de poder e decisão nas esferas públicas e privadas, erradicando todas as formas identificáveis de discriminação;

XIII - receber, analisar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra mulheres, fiscalizando e exigindo o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados às mulheres nas diversas áreas, encaminhando, acompanhando e fomentando a adoção de medidas cabíveis junto aos órgãos competentes quando forem verificadas situações de violações de direitos das mulheres;

XIV - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;

XV - promover intercâmbios, convênios ou outras formas de parcerias nas três esferas de governo, ou com organismos privados, nacionais e internacionais, objetivando incrementar o desenvolvimento das políticas públicas de interesse das mulheres;

XVI - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com os movimentos de mulheres, garantindo suas

atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação próprios;

XVII - participar da elaboração, atualização e implementação do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, articulando, incentivando e apoiando os planos municipais que visem à promoção e defesa dos direitos das mulheres;

XVIII - promover, divulgar e propor a implantação, implementação e adequação dos pactos e convenções nacionais e internacionais que condenam qualquer discriminação contra as mulheres;

XIX - criar e organizar banco de dados referente à situação da população feminina no Estado, articulando com as Secretarias Estaduais e Municipais, além de organismos não- governamentais, para obtenção de indicadores como saúde, educação, trabalho, renda, habitação, violência e qualquer forma de discriminação e violação dos direitos das mulheres, inclusive em cooperação com a Coordenadoria de integração de Políticas para as Mulheres;

XX - estimular a criação de conselhos municipais dos direitos das mulheres, acompanhando atividades como: capacitação permanente de conselheiras, realização de conferências municipais ou outra atividade ou ação, quando demandado e mediante celebração de instrumento de parceria;

XXI - participar e opinar nos processos de definição orçamentária para políticas públicas do Estado e outros orçamentos públicos, contribuindo para que sejam



viabilizados recursos à implementação das ações do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres e outras correlatas; e

XXII - elaborar e/ou propor programas, ações e projetos a serem executados com recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), na condição de Conselho Gestor, de caráter consultivo e deliberativo. viabilizados recursos à implementação das ações do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres e outras correlatas; e

XXII - elaborar e/ou propor programas, ações e projetos a serem executados com recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), na condição de Conselho Gestor, de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), será composto por membros representantes do Poder Público Estadual e, paritariamente, da sociedade civil organizada, preferencialmente mulheres.

Art. 5º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, é composto por 26 (vinte e seis) membros titulares e respectivas suplentes, mediante a participação paritária de representantes de órgãos públicos e entidades estaduais e da sociedade civil organizada, esta com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º Os seguintes órgãos e entidades terão representantes no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres:

I - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos

Humanos (SEJUDH);

II - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);

III - Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

IV - Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

V - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);

VI - Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);

VII - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA);

VIII - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);

IX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);

X - Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA);

XI - Fundação ParáPaz; XII - Ministério Público do Estado do Pará; XIII - Defensoria Pública do Estado do Pará.

§ 2º Os órgãos e entidades com assento no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), serão representados por seus titulares e, nas ausências, pelas suplentes oficialmente designadas.

§ 3º Às organizações da sociedade civil ficam garantidos 13 (treze) assentos no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), e sua representação deverá contemplar as diversas expressões do movimento social com atuação na promoção, prevenção, reparação e defesa dos direitos das mulheres, que deverão estar legalmente constituídas, em âmbito



estadual, há pelo menos 01 (um) ano.

§ 4º As organizações da sociedade civil com representação no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), na forma do § 3º deste artigo, serão eleitas no ato de realização da Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres, para mandato de 04 (quatro) anos, devendo-se comunicar o resultado ao Chefe do Poder Executivo, propondo nomeação.

§ 5º Cada entidade eleita indicará uma representante titular e uma suplente, também no ato da Conferência Estadual dos Direitos da Mulher, cabendo à suplente substituir a titular nas ausências e impedimentos, sucedendo -a em caso de vacância, para complementar o respectivo mandato.

Art. 6º As representantes do Poder Público e da sociedade civil serão nomeadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As representantes da sociedade civil deverão ser nomeadas, conforme o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do resultado das eleições pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Em caso de omissão na edição do Decreto para nomeação das representantes titulares e suplentes, conforme prazo fixado no § 1º deste artigo, estas serão automaticamente empossadas pela Diretoria cujo mandato se encerra, passando a dispor dos direitos e deveres previstos nesta Lei e no Regimento Interno em vigor ou que vier a ser aprovado.

§ 3º As substituições para complementa-

ção de mandato deverão ser formalizadas também por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de até 05 (cinco) dias, contado da comunicação da respectiva vacância e mediante registro em ata de reunião do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM).

Art. 7º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), terá as seguintes instâncias de deliberação:

I - Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres;

II - Plenária das Conselheiras; e III - Coordenação Executiva.

§ 1º A Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres é a assembleia geral máxima de deliberação sobre as políticas para as mulheres no âmbito do Estado, de livre participação com direito a voz, mas com voto restrito às delegadas eleitas para a referida Conferência, entre os membros integrantes do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM). Quarta-feira, 18 DE MAIO DE 2022 diário oficial Nº 34.973 5

§ 2º A Plenária é a instância imediata de deliberação, composta por todas as conselheiras, presidida pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos e, em sua ausência, por membro da Coordenação Executiva por ele designado.

§ 3º A Coordenação Executiva será constituída por 04 (quatro) conselheiras, de forma paritária entre representantes do Poder Público e sociedade civil.

§ 4º À Coordenação Executiva caberá coordenar e executar as atividades deliberadas pela Plenária e outras



necessárias ao pleno funcionamento, encaminhamento e cumprimento dos objetivos do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), sem prejuízo das funções que lhe forem atribuídas por Regimento Interno.

§ 5º A Coordenação Executiva tem a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1ª Secretária; e

IV - 2ª Secretária.

§ 6º A Plenária elegerá, entre integrantes titulares e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a composição da Coordenação Executiva, para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução por mais um período consecutivo, garantindo-se a alternância nos cargos entre representação governamental e sociedade civil.

§ 7º Para garantir a funcionalidade e operação administrativa do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), o Presidente da Coordenação Executiva poderá solicitar à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), a designação de 01 (um) servidor para auxiliar nas atividades burocráticas de competência do Conselho.

Art. 8º O Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), disciplinará sua organização, estrutura e funcionamento, cabendo sua elaboração a uma comissão eleita pela Plenária, que posteriormente o aprovará em sessão ordinária ou extraordinária

mediante maioria simples de votos. Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), poderá ser revisto a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer de seus membros e decisão da Plenária, mediante voto da maioria simples.

Art. 9º O funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), reger-se-á pelas disposições desta Lei e de seu Regimento Interno, observando:

I - às Conselheiras representantes da sociedade civil será permitida uma única reeleição;

II - a função de Conselheira é considerada atividade de interesse público relevante e não será remunerada;

III - os atos do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), serão assentados em resoluções homologadas por sua Coordenação Executiva e amplamente divulgados; e

IV - as sessões plenárias terão caráter público.

Art. 10º A Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres será definida pela Plenária e convocada, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único.: No âmbito da Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres, caberá à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), gerir a Coordenadoria de Integração de Políticas para as Mulheres (CIPM), e ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres



(CEDM), a organização do evento, especialmente em relação à sua estrutura e orçamento, bem como à realização e divulgação do relatório final, que servirá de subsídio à elaboração do Plano Estadual de Política para as Mulheres.

Art. 11º O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), será responsável pela manutenção do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), dotando-o dos recursos orçamentários necessários à garantia de suas atividades e pleno funcionamento, bem como instalações físicas, equipamentos e apoio administrativo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art. 12º O Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), fundo público de natureza orçamentária e contábil, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), destina-se a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), da seguinte forma: I - financiar projetos, ações e programas que promovam, reparem e defendam os direitos da mulher e de prevenção a todas as formas de violência e violação de direitos; e II - atuar como instrumento de mobilização, captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações da Plenária do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM).

Art. 13º Constituirão receitas do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres

(FEDM):

I - dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Estado e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções de entidades governamentais e não-governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

III - produto das aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizados na forma da lei;

IV - produto das vendas de materiais e publicações dos projetos e atividades realizadas pelo Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM);

V - recursos de convênios firmados com outras entidades financiadoras ou prestadoras de serviços;

VI - recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional dos Direitos das Mulheres e de outros Fundos afins que promovam ações de atenção às mulheres; e

VII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Art. 14º O Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), será gerido pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), de acordo com as deliberações e sob o acompanhamento do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), competindo-lhe:

I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Estado ou a ele transferidos pela União, Estado e particulares, por meio de convênios e doações;



II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - repassar os recursos a serem aplicados em programas e projetos aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM); e

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), relatórios quadrimestrais e anuais, relativos à aplicação dos recursos.

Art. 15º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ou manter incorporado ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na unidade orçamentária Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), a fonte de financiamento Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), com a codificação 055.

Art. 16º O saldo positivo do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), apurado em balanço anual, será transferido ao exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 17º A Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), e o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), observarão todas as normas legais vigentes pertinentes ao controle, prestação e tomada de contas, relativamente à aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente para os mesmos fins.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18º Para efeito da nova composição do

Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), disposta no §1º do art. 5º desta Lei, deverá a Plenária realizar eleição suplementar para suprir os assentos ampliados destinados à sociedade civil. Parágrafo único. Os representantes eleitos cumprirão o mandato apenas complementar ao que estiver em curso para os demais membros eleitos do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), formalizando-se a nomeação na forma prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 19º Revogam-se:

I - a Lei Estadual nº 5.671, de 1991; e II - a Lei Estadual nº 6.681, de 2004.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

16 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.002, de 18/05/2022



**LEI Nº 9.622, de 13/06/2022**

Dispõe sobre a criação da campanha permanente contra a importunação sexual de mulheres nos estádios do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente contra a importunação sexual de mulheres nos estádios do Pará.

Art. 2º A campanha permanente contra a importunação sexual nos estádios terá como princípios:

- I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;
- II - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento à importunação sexual e à violência sexual;
- III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;
- IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V - o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao

esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente contra a importunação sexual nos estádios terá como objetivos:

- I - enfrentar o crime de importunação sexual e a violência sexual nos estádios do Pará por meio da educação em direitos;
- II - divulgar informações sobre importunação sexual e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;
- III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios;
- IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas;
- V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre a importunação sexual e a violência contra a mulher;
- VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4º São ações da campanha permanente contra a importunação sexual e a violência sexual nos estádios:

- I - realização de campanhas educativas e



e não discriminatórias de enfrentamento a importunação sexual e à violência sexual, através da administração dos estádios ou em parcerias com o Poder Público;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e violência contra as mulheres, nos intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de autofalante, murais informativos, telas de televisão, telões ou em todo meio de informação e comunicação nos estádios;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de importunação sexual e a violência sexual;

IV - a formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviço sobre importunação sexual e a violência sexual contra mulheres.

Parágrafo único.: O treinamento e formação dos funcionários dos estádios e prestadores de serviços sobre o tema deverá ser realizada ao menos uma vez ao ano, em parceria com o Poder Público ou instituição que atue dentro da temática.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

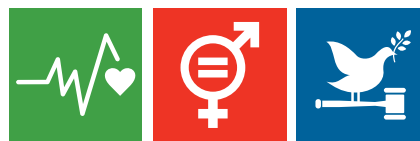
PALÁCIO DO GOVERNO

13 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.007, de 14/06/2022.



LEI Nº 9.637, de 27/06/2022

Dispõe sobre a obrigação de academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual em suas dependências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as academias, estabelecimentos prestadores de atividade física e afins obrigados a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer assédio e/ou importunação sexual nas dependências desses empreendimentos, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º As medidas de auxílio serão prestadas às mulheres pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do local para o auxílio à mulher que se sinta em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexuais.



§ 2º Outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e o empreendimento podem ser adotadas, tais como aplicativos de celular e outros.

Art. 3º Os funcionários dos empreendimentos previstos nesta Lei deverão ser capacitados por meio de treinamentos para agirem conforme estabelece a lei.

Art. 4º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

27 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.024, de 28/06/2022.



LEI Nº 9.645, de 29/06/2022

Institui a Semana de Mobilização e Enfrentamento à perseguição stalking contra mulheres no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Mobilização e Enfrentamento à perseguição stalking contra mulheres no Estado do Pará, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público, dos deveres e proteção para com as mulheres, especialmente na prevenção e combate ao crime de perseguição stalking, previsto na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021, que alterou o Código Penal.

Art. 3º A Semana de Mobilização e Enfrentamento à perseguição stalking contra mulheres poderá compreender as seguintes atividades:

I – ampla campanha de conscientização voltada à população, sobre a prevenção e o combate ao crime de perseguição stalking, por qualquer meio, contra



mulheres;

II – celebração de parcerias com entidades de defesa das mulheres, universidades, sindicatos e demais organizações da sociedade civil, para a realização de debates, palestras e simpósio sobre stalking.

Art. 4º Os órgãos competentes do Poder Público tomarão as medidas necessárias para a devida realização das atividades previstas nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, seja presencial, remota ou híbrida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

29 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.029, de 30/06/2022

EDIÇÃO EXTRA.



LEI Nº 9.664, de 14/07/2022

Institui a Semana Estadual da Mulher Empreendedora no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Mulher Empreendedora no Estado do Pará, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de março, com objetivo de fortalecer o empreendedorismo feminino e dispositivos da Lei nº 9.015, de 29 de janeiro de 2020.

Parágrafo único.: A Semana Estadual da Mulher Empreendedora passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º A Semana Estadual da Mulher Empreendedora tem como diretrizes e objetivos:

I - estimular ações educativas visando a conscientização da importância do empreendedorismo feminino;

II - promover debates, palestras e outros eventos que esclareçam sobre políticas públicas voltadas à consolidação e à expansão de ações de empreendedorismo feminino;

III - apoiar iniciativas do empreendedorismo feminino, nos termos da Lei Estadual nº 9.015, de 29 de janeiro de 2020 (Política Estadual de Empoderamento da Mulher



no Estado do Pará);

IV - divulgar a importância do empreendedorismo feminino para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

14 de julho de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.049, de 18/07/2022.



LEI Nº 9.666, de 22/08/2022

Institui a Semana Estadual do Combate à Violência Obstétrica, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Institui a Semana Estadual do Combate à Violência Obstétrica, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Combate à Violência Obstétrica, a ser realizada, anualmente, de 8 a 14 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

22 de agosto de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.086, de 23/08/2022.



**LEI Nº 9.667, de 23/08/2022**

Institui a Semana Estadual da Mulher Rural.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - institui o Dia Estadual da Trabalhadora Rural, no dia 15 de outubro.

Parágrafo único.: A Semana será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Pará.

Art. 2º - Na Semana poderão ser efetivadas ações de homenagem à Mulher Rural, com os seguintes objetivos:

I - promover debates, palestras e eventos sobre a mulher na agricultura familiar;

II- realizar cursos de capacitação técnica;

III- divulgar políticas públicas;

IV - Incentivar a criação de grupos, associações/cooperativas de trabalhadoras rurais.

Art. 3º - O Executivo poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem da atividade da mulher no campo, para implementar atividades que efetivem os eventos instituídos por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

23 de agosto de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.086, de 23/08/2022.

**LEI Nº 9.677, de 26/08/2022**

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a Mulher nas escolas públicas do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Violência contra a Mulher nas escolas públicas do Estado, a realizar-se na semana do dia 07 de agosto, Dia Estadual de Combate ao Feminicídio.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Público Estadual, ficará autorizado a buscar parcerias com universidades e associações multidisciplinares ligadas ao tema.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

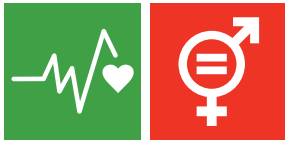
26 de agosto de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.096, de 30/08/2022.





LEI Nº 9.681, de 29/08/2022

Dispõe sobre os exames e procedimentos médicos ginecológicos realizados no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde, clínicas e consultórios que realizam exames e procedimentos ginecológicos, no Pará, ficam obrigadas a permitir, ao longo da realização do exame/procedimento, o acompanhamento de pessoa de confiança da paciente ou uma técnica de enfermagem.

Parágrafo único.: Esta obrigatoriedade se estende a todo procedimento ginecológico, ainda que a paciente não esteja sedada, e durante toda a realização do mesmo.

Art. 2º Se a paciente não estiver acompanhada de pessoa de sua confiança, o estabelecimento de saúde deverá disponibilizar profissional de saúde do sexo feminino para acompanhar o procedimento.

Art. 3º A não observância desta Lei acarretará multa de 1.000 (um mil) UPF-PA até 10.000 (dez mil) UPF-PA, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, cabendo ao órgão estadual competente a fiscalização para o cumprimento do disposto.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo, através de decreto, poderá dispor sobre normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

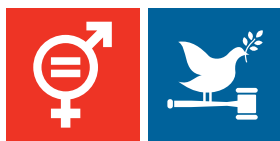
29 de agosto de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.098, DE 31/08/2022.



**LEI N° 9.710, de 20/09/2022**

Altera a Lei Estadual n° 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual n° 5.810/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica vedada a nomeação de pessoas que tiverem sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes cometidos com violência doméstica/familiar contra a mulher.

Parágrafo único.: O impedimento previsto no caput deste artigo cessa após o integral cumprimento da pena.

Art. 17.

IX - não ter contra si ordem de prisão ou de medida protetiva decretadas nos termos da Lei Federal n° 11.340/2006.

.....»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

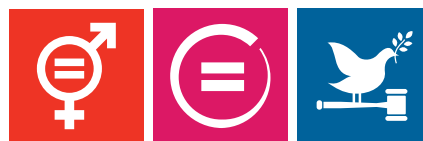
PALÁCIO DO GOVERNO

20 de setembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.122, de 21/09/2022.

**LEI N° 9.763, de 22/12/2022**

Institui, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Marielle Franco – Dia de Lutadas Mulheres Negras, Periféricas, LGBTI+ e Mães Solo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui 14 de março como o Dia Marielle Franco-De Luta das Mulheres Negras, Periféricas, LGBTI+ e Mães Solo, fazendo parte do calendário oficial do Estado.

Art. 2º A organização das atividades ficará a cargo de uma comissão formada por grupos e entidades de Proteção das Mulheres Negras, Periféricas, LGBTI+ e Mães Solo.

Parágrafo único.: O Poder Executivo poderá apoiar, pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, a organização das atividades atinentes à data.

Art. 3º As despesas decorrentes serão cobertas pelas respectivas dotações orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

22 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.230, de 23/12/2022.





LEIS
do ANO
de 2023



**LEI N° 9.786, de 5/01/2023**

Institui a Semana do Combate à Mortalidade Materna no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do combate à Mortalidade Materna, a ser realizada na última semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual do Combate à Mortalidade Materna terá por objetivo discutir, promover e apoiar ações de combate às causas de mortalidade materna no Pará.

Art. 3º Durante a Semana do Combate à Mortalidade Materna, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, promoverá ao menos um evento, preferencialmente no dia 28 de maio, para discutir ações de saúde voltadas ao combate dos casos de mortalidade materna.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

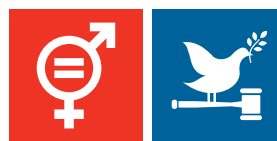
PALÁCIO DO GOVERNO

5 de janeiro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.249, de 09/01/2023.

**LEI N° 9.862, de 8/03/2023**

Dispõe sobre a Secretaria de Estado das Mulheres-SEMU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA NATUREZA, MISSÃO, FINALIDADE E FUNÇÕES BÁSICAS****Seção I**

Da natureza, missão e finalidade

Art. 1º A Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), órgão da administração direta, vinculada ao Governador do Estado, tem por missão planejar, coordenar e articular a execução de políticas públicas para as mulheres, no Pará.

Seção II

Das funções básicas

Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU):

I - executar ações que garantam transversalidade da política pública de proteção, defesa e promoção dos direitos humanos das mulheres no Pará, sempre considerando os aspectos de gênero, raça, etnia, geração, classe, orientação sexual, cor, condição de deficiência, orientação religiosa, opção política, aspecto socio-econômico e geográfico;

II - formular, coordenar e executar políticas



públicas voltadas às mulheres conforme diretrizes emanadas do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM);

III - elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias no âmbito estadual;

IV - planejar, desenvolver e apoiar projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, visando a combater as discriminações e superar as desigualdades entre homens e mulheres;

V - promover e apoiar iniciativas para inclusão social das mulheres de baixa renda, proporcionando-lhes capacitação para o desenvolvimento de atividade produtiva; e

VI - formular, implementar, monitorar e avaliar ações, programas e projetos de enfrentamento e eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) tem sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades:

I - Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM);

II - Secretária de Estado das Mulheres;

III - Secretário Adjunto;

IV - Gabinete da Secretária;

V - Diretorias;

VI - Ouvidoria;

VII - Consultoria Jurídica;

VIII - Núcleos;

IX - Coordenadorias; e

X - Gerências.

Parágrafo único.: O detalhamento das competências das unidades administrativas e as atribuições dos gestores da

Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) serão estabelecidos em regimento interno homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO COLEGIADA

Art. 4º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), instituído pela Lei Estadual nº 5.671/1991, e regulado pela Lei Estadual nº 9.594/2022, fica vinculado à Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU).

Art. 5º As competências, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM) serão objeto de legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º O quadro de pessoal da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 7º O quadro de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), com o respectivo quantitativo e vencimento-base, está previsto no Anexo I desta Lei.

§ 1º O quadro de cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo é constituído dos cargos efetivos criados nesta Lei e pelos cargos efetivos redistribuídos da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH).

§ 2º As atribuições e requisitos para provimento dos cargos de que trata o caput deste artigo estão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 3º O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo de que trata o caput



deste artigo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição do Pará.

Art. 8º O quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) está previsto no Anexo III desta Lei.

§ 1º O quadro de cargos de provimento em comissão de que trata o caput deste artigo é constituído dos cargos em comissão criados nesta Lei e pelos cargos em comissão transferidos da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH).

§ 2º A investidura nos cargos de provimento em comissão de que trata o caput deste artigo far-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Fica criado, na estrutura da Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), o cargo de Secretária de Estado das Mulheres.

Art. 10º O provimento dos cargos efetivos e em comissão previstos nesta Lei está condicionado à observância dos limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, e à capacidade orçamentária e financeira do Estado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11º A Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) sucederá em todos os direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), em assuntos concernentes à sua missão prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 12º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração

(SEPLAD) a realizar os procedimentos necessários ao remanejamento da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) para a Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), relativos às ações voltadas à sua missão prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 13º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente crédito especial, com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, para a implantação desta Lei.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

8 de março de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.317, de 08/03/2023.





LEI Nº 9.894, de 25/04/2023

Institui a Campanha de Orientação e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Orientação e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto a ser realizada no mês de agosto.

Art. 2º São objetivos da Campanha de Orientação e Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto:

- I - conscientizar sobre a depressão pós-parto;
- II - sensibilizar a população quanto à gravidade da depressão pós-parto;
- III - esclarecer sobre sintomas e diagnóstico;
- IV - tornar conhecidas as possíveis alternativas de tratamento.

Art. 3º Durante a Campanha de Orientação e Conscientização sobre a Depressão Pós-parto, o Estado poderá promover eventos, seminários, workshops, palestras, campanhas, aulas, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação do tema com o objetivo de gerar reflexão e conscientização sobre a

depressão pós-parto.

Parágrafo único.: O Poder Executivo poderá fazer parcerias com a iniciativa privada para promover as ações previstas no caput do art. 3º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

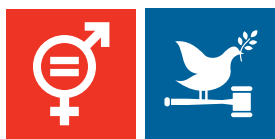
25 de abril de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE Nº 35.378, de 27/04/2023



**LEI N° 9.924, de 12/05/2023**

Institui o Dia Estadual da Mobilização dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a data de 06 de novembro como o Dia Estadual de Mobilização dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres.

Art. 2º No dia 6 de novembro, os órgãos competentes do Poder Executivo e as demais entidades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres promoverão eventos de conscientização acerca da necessidade da atuação dos homens no combate a violência contra as mulheres.

Art. 3º Nos termos do que trata esta Lei, os órgãos competentes do Poder Executivo realizarão campanhas educativas de conscientização pela mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

12 de maio de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.398, de 15/05/2023.

**LEI N° 9.945, de 13/06/2023**

Dispõe sobre a criação de cota para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei n° 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá ser instituída cota correspondente, entre 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) do total de postos de trabalho em cada contrato de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no Estado do Pará, para as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei n° 11.340/2006.

§ 1º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher as condutas tipificadas na Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º O disposto no caput é aplicável a contratos com quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) colaboradores.

§ 3º O percentual de reserva de vagas de que trata o caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.



§ 4º Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 2º O percentual, ora fixado, poderá constar expressamente dos editais de certames licitatórios realizados no Pará cujos processos administrativos sejam iniciados após a publicação desta Lei e que envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único.: Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput, será observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo fixará em regulamento critérios adicionais e demais formas de enquadramento e priorização que garantam a efetividade desta Lei e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como garantam a eficácia das medidas protetivas, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 4º Esta Lei não se aplica às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas visando a aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

13 de junho de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.433, de 14/06/2023.



LEI Nº 9.950, de 21/06/2023

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado do Pará, objetivando promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e marisqueira como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida das comunidades pesqueiras e marisqueiras, de geração de trabalho, renda e de conservação da biodiversidade aquática para o usufruto desta e das gerações futuras.

Parágrafo único.: Esta Lei é aplicável a toda atividade de pesca e da atividade desenvolvida pela mulher marisqueira exercida no Estado do Pará.

Art. 2º Considera-se marisqueira, para efeitos desta Lei, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização da produção.

Art. 3º Constituem princípios da Política



Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Atividade da Marisqueira:

I - a sustentabilidade social, econômica e ambiental da atividade pesqueira e da marisqueira;

II - a preservação e a conservação da biodiversidade;

III - o respeito à dignidade do profissional dependente das atividades de pesqueiras, marisqueiras e aos saberes e conhecimentos tradicionais;

IV - a ação integrada para o desenvolvimento do setor, baseado nos melhores dados científicos e respeitadas as limitações ambientais, garantindo a exploração racional dos recursos pesqueiros e marisqueiros;

V - o respeito à tradicionalidade, no que diz respeito aos saberes e técnicas ligadas às pescarias e usadas pelas marisqueiras;

VI - a garantia da qualidade de vida das marisqueiras e comunidades pesqueiras.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das Atividades das Marisqueiras:

I - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais e relativas à atividade pesqueira e atividades das marisqueiras;

II - o estímulo ao setor, potencializando o impacto positivo do desenvolvimento sustentável, gerando trabalho, renda e segurança alimentar;

III - a compatibilização das políticas de pesca nacional e estadual e a articulação dos órgãos e entidades da União, Estado e municípios;

IV - a realização de campanhas educativas,

obrigatórias e permanentes, de informações relativas ao desenvolvimento da atividade pesqueira e das atividades das mulheres marisqueiras;

V - o estímulo ao ensino voltado à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

VI - as medidas de ordenamento e de gestão pesqueira e das marisqueiras devendo considerar a manutenção das comunidades tradicionais, o enfoque ecossistêmico e a busca da sustentabilidade ambiental;

VII - a garantia de segurança alimentar;

VIII - a promoção da organização e o fortalecimento da cadeia produtiva da atividade pesqueira e das atividades das marisqueiras;

IX - o estímulo a alternativas de geração de trabalho e de renda, relacionadas ao turismo de base comunitária em comunidades pesqueira e das mulheres marisqueiras;

X - a promoção de políticas públicas específicas para o setor pesqueiro e das atividades das marisqueiras.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das Atividades das Marisqueiras no Pará:

I - garantir o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e das atividades das mulheres marisqueiras, como fonte de alimentação, trabalho, renda, cultura e lazer, promovendo o uso dos recursos pesqueiros e marisqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor;



III - garantir que a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das atividades das Marisqueiras, seja embasada nos melhores dados científicos disponíveis, aliados ao conhecimento ecológico tradicional dos pescadores e marisqueiras;

IV - fomentar a pesquisa, capacitação, assistência técnica e extensão pesqueira e marisqueira;

V - incentivar a criação de infraestrutura para armazenar, conservar e processar pescados e mariscos;

VI - fomentar o incentivo às cooperativas, sindicatos, associações, colônias de pescadores e mulheres marisqueiras, garantindo principalmente a capacitação dos pescadores artesanais e das mulheres marisqueiras, promovendo o manejo comunitário dos recursos pesqueiros;

VII - promover a qualidade de vida das comunidades pesqueiras e das mulheres marisqueiras, garantindo acesso às políticas públicas;

VIII - preservar, conservar e recuperar recursos dos ecossistemas, prevenindo a extinção de espécies aquáticas, bem como garantir a reposição natural dos estoques;

IX - incentivar a adoção de medidas de conservação ambiental, respeito aos saberes tradicionais e a formação em gestão pesqueira, bem como, incentivo às mulheres marisqueiras.

Art. 6º Compete aos órgãos estaduais no limite de suas atribuições:

I - implementar e fiscalizar o cumprimento da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado do Pará;

II - promover e apoiar as ações de exploração sustentável dos recursos pesqueiros e das atividades das marisqueiras;

III - compatibilizar política pesqueira estadual e atividades das marisqueiras;

IV - capacitar/formar as pessoas que atuam na atividade pesqueira e das marisqueiras.

Art. 7º O Poder Público promoverá e incentivará pesquisas, projetos e meios de aproveitamento dos recursos naturais, para o desenvolvimento cultural, socioeconômico e o bem-estar da população.

Art. 8º É dever de todos os envolvidos nas atividades pesqueira e das marisqueiras que atuem na comercialização, transporte e beneficiamento, fornecer informações a respeito da origem do pescado e marisco para efeitos de fiscalização.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para promover o ensino, pesquisa e extensão, como também para obter ou disponibilizar recursos para implementar programas e projetos de desenvolvimento sustentável às atividades pesqueira e das marisqueiras.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei objetivando sua melhor aplicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

21 de junho de 2023

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.445, de 22/06/2023.



**LEI N°10.033, de 4/09/2023**

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado o Dia Estadual de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, a ser celebrado, no dia 25 de julho.

Art. 2º O Dia Estadual de Tereza de Benguela e da Mulher Negra não será considerado feriado civil.

Art. 3º Na referida data, serão encorajadas ações que tenham como temática a história de mulheres negras, como palestras, debates, rodas de conversa, exibição de filmes e apresentações de peças teatrais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

4 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.531, de 05/09/2023.

**LEI N°10.046, de 6/09/2023**

Dispõe sobre a contratação de profissionais da educação básica para atendimento da necessidade de pessoal da educação escolar indígena, na Rede Pública Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de profissionais da educação básica para atendimento da necessidade de pessoal da educação escolar indígena, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - atendimento de necessidade de pessoal da educação escolar indígena: contratação de profissionais da educação básica para implantar e manter escolas indígenas; e

II - escola indígena: escola no interior do território indígena e que se destina à garantir o direito à educação aos indígenas.

Parágrafo único.: Também é considerado atendimento de necessidade de pessoal da educação escolar indígena a contratação de:

I - profissionais da educação básica para a oferta da modalidade educação escolar indígena em escolas não-indígenas urbanas para atendimento linguístico de discentes indígenas; e



II - indígenas para ocupar função correlata a especialista em educação, para atuação na atividade de gestão técnica-pedagógica, sob supervisão da Coordenadoria de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 3º O atendimento da necessidade de pessoal da educação escolar indígena poderá ser feito mediante:

I - concurso público específico, com a contratação de profissionais da educação escolar indígena; e/ou

II - contratação temporária, de acordo com critérios de seleção e prazo de contratação previstos nesta Lei.

Parágrafo único.: A definição entre as modalidades de contratação previstas no caput deste artigo levará em conta a solução que melhor se adéque à realidade de cada comunidade indígena, considerando os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo/multilinguismo e da interculturalidade, fundamentos da educação escolar indígena.

Art. 4º Para cumprir esta Lei, são critérios de contratação temporária de profissionais da educação básica:

I - quanto aos professores e especialistas em educação:

a) para professores que são indígenas:

1. possuir: diploma de curso de formação de professores indígenas, em nível médio; ou matriculado no ensino superior e ter obtido certificado em curso de aperfeiçoamento para docência, promovido por órgão oficial competente; ou licenciatura

plena; ou ter diploma de bacharelado, com complementação pedagógica, reconhecido por órgão oficial competente; e, em todos os casos, com habilidades técnico-pedagógicas em sua área de especialidade, aptos à elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas indígenas; e/ou

2. sejam mestres indígenas do notório saber ou os "mais velhos"; e

b) para professores que não são indígenas: possuir diploma de curso de licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica, reconhecido por órgão oficial brasileiro, com experiências no trabalho com povos indígenas e comprometidos política, pedagógica, étnica e eticamente com os respectivos projetos políticos e pedagógicos das escolas indígenas; e

II - quanto aos demais profissionais da educação básica, os requisitos de ingresso correlatos ao do cargo efetivo.

§ 1º Os mestres indígenas do notório saber ou os "mais velhos" poderão ser contratados para atuar nos componentes da Base Curricular Diversificada e para a Base Nacional Comum, neste último caso desde que detenham formação compatível.

§ 2º Os professores indígenas contratados com matrícula no ensino superior incompleto terão remuneração equivalente ao cargo de nível médio.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o término do curso superior implicará no encerramento do vínculo e imediata recontração, na forma do inciso II do § 2º do art. 6º desta Lei.

Art. 5º O processo de seleção de



I - priorização do profissional indígena ao não-indígena;

II - os critérios previstos no art. 4º desta Lei; e

III - protocolo comum para aferição do reconhecimento do não-indígena ou reconhecimento e pertencimento do indígena pela comunidade.

§ 1º O protocolo comum para aferição do reconhecimento do não-indígena ou reconhecimento e pertencimento do indígena pela comunidade deverá ser:

I - elaborado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e pela Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI), mediante a oitiva dos povos indígenas; e

II - oficializado por meio de Decreto do Governador do Estado.

§ 2º Até que se oficialize o protocolo comum, a seleção será feita mediante indicação da respectiva liderança, observado os critérios previstos no art. 4º desta Lei.

§ 3º Para definição da necessidade de atendimento prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) elaborará protocolo específico, assim como especificará o processo de seleção.

Art. 6º O prazo da contratação temporária feita com base nesta Lei será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º Após o fim do prazo do contrato temporário ou de sua prorrogação, o profissional contratado não poderá ser novamente contratado pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica quando o profissional:

I - seja o único capaz de atender a

necessidade da comunidade indígena, em virtude de:

a) pertencimento ou reconhecimento pelo povo indígena; ou

b) titulação acadêmica ou mestre indígena do notório saber ou o "mais velho"; ou

II - obtiver titulação acadêmica superior à utilizada para a contratação encerrada.

§ 3º Nos casos em que o prazo estabelecido no caput deste artigo se encerrar durante o ano letivo, será admitida uma única prorrogação excepcional até o término do calendário escolar.

Art. 7º Fica autorizada:

I - a convalidação das prorrogações de vigência dos contratos temporários de profissionais da educação básica para atendimento das necessidades de pessoal da educação escolar indígena ocorridas a partir de 1º de julho de 2023 até a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - a aditativa dos contratos vigentes para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

6 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.534, de 11/09/2023



**LEI Nº 10.047, de 6/09/2023**

Cria o Programa Dignidade Menstrual nas Escolas, vinculado à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Dignidade Menstrual nas Escolas, vinculado à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), para garantir dignidade menstrual às pessoas que menstruam e que estejam matriculadas na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º O Programa Dignidade Menstrual nas Escolas tem por finalidade:

I - prevenir o absenteísmo e a evasão escolar, evitando prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar por motivos relacionados à pobreza menstrual;

II - promover o acesso à informação sobre saúde e higiene menstrual, com ações ou campanhas educativas a serem desenvolvidas no Programa instituído por esta Lei;

III - especializar profissionais da educação da rede estadual nos temas relativos à saúde da mulher, pobreza menstrual e suas consequências no contexto educacional; e

IV - construir canais de comunicação nas unidades escolares, por meio dos profissionais da educação, para garantir uma rede de apoio às pessoas que menstruam.

Art. 3º As unidades escolares da rede estadual de ensino deverão adquirir produtos relacionados à higiene menstrual para as pessoas que menstruam, em consonância com as diretrizes da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 4º Para a operacionalização do Programa Dignidade Menstrual nas Escolas, poderão ser utilizados os mecanismos de transferência direta de recursos aos Conselhos Escolares previstos no Programa Dinheiro na Escola Paraense, criado pela Lei Estadual nº 9.978/2023, devendo ser criado Subprograma para esta finalidade, por Ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos da citada legislação.

Art. 5º Para a execução do Programa Dignidade Menstrual nas Escolas, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderá celebrar contratos, convênios e parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública, bem assim com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observadas as normas que regem a matéria.

Parágrafo único.: As instituições a que se refere o caput deste artigo poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Programa Dignidade Menstrual nas Escolas, desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com as finalidades do Programa, previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), podendo ser suplementadas, se necessário.



Art. 7º A Lei Estadual nº 9.978/, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

§ 3º

.....

.....

II -

.....

.....

d) despesa de caráter assistencialista, salvo a execução de programa criado por lei;

.....»

Art. 8º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) estabelecerá, por meio de instrução normativa, atos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

6 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.534, de 11/09/2023.



LEI Nº 10.059, de 25/09/2023

Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual da Mãe Atípica, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art.2º A Semana Estadual da Mãe Atípica passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art.3º Os objetivos da Semana Estadual da Mãe Atípica são:

I - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas;

II - estimular a capacitação dos servidores públicos estaduais da área de saúde e assistência social para o acolhimento, diagnóstico e tratamento de doenças emocionais que podem surgir decorrentes da maternidade atípica;

III - fomentar encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica;

IV - incentivar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam a mãe; e

V - outras iniciativas que visem à promoção e valorização da mãe atípica na sociedade.

Art. 4º As atividades da Semana Estadual



veículos peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei;

II - orientações acerca das medidas a serem adotadas pela vítima de assédio sexual em veículo do Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes;

III - fixar os adesivos de que trata esta Lei em locais visíveis que informarão os números e órgãos de denúncia.

Art. 4º O Poder Público, em parceria com as empresas de transporte coletivo ou com instituições não governamentais de defesa dos direitos da mulher, por meio de seus órgãos competentes, poderá realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra a mulher.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

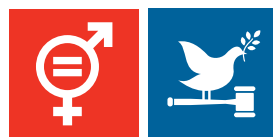
PALÁCIO DO GOVERNO

25 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.554, de 26/09/2023.



LEI Nº 10.061, de 25/09/2023

Institui a campanha permanente de combate ao assédio sexual contra a mulher no Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de combate ao assédio sexual contra a mulher no Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

Art. 2º A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

I - chamar a atenção para os casos de assédio sexual nos veículos de transporte coletivo;

II - coibir o assédio sexual nos veículos de transporte coletivo; e

III - promover campanhas educativas para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos de transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá fazer parcerias com a iniciativa privada para promover as seguintes ações:

I - distribuição nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior destes



veículos peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei;

II - orientações acerca das medidas a serem adotadas pela vítima de assédio sexual em veículo do Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes;

III - fixar os adesivos de que trata esta Lei em locais visíveis que informarão os números e órgãos de denúncia.

Art. 4º O Poder Público, em parceria com as empresas de transporte coletivo ou com instituições não governamentais de defesa dos direitos da mulher, por meio de seus órgãos competentes, poderá realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do Sistema Estadual de Transporte Público Coletivo de Passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra a mulher.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

25 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.554, de 26/09/2023.



LEI Nº 10.092, de 2/10/2023

Institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização da Mulher no campo.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo tem por finalidade precípua a fomentação da atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola com o desenvolvimento de ações que resultem no respeito à sua capacidade produtiva e suas potencialidades profissionais, bem como na asseguaração à sua plenitude emocional, física e psíquica.

Art. 3º A Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo possui os seguintes objetivos:

I - impulsionar a inclusão qualificada da mulher trabalhadora rural, com a promoção de eventos voltados à capacitação, profissionalização e ao seu fortalecimento no labor rural;

II - a mulher, chefe de estabelecimento rural, terá prioridade no acesso a recursos, subsídios e políticas públicas voltadas à agricultura no Estado do Pará;

III - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos



estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

IV - fomentar ações preventivas e de combate à violência doméstica, violência de gênero e a violência patrimonial no campo;

V - garantir às mulheres assistência psicossocial, assegurando-lhes plenitude emocional em seu trabalho, em sua capacidade produtiva, aos seus sentimentos, às suas potencialidades mentais e físicas e ao seu ofício profissional e familiar como produtora rural.

Art. 4º O Estado poderá instituir nos programas de regularização fundiária promovidos pelo Estado do Pará, que os registros rurais poderão ser registrados em nome da mulher chefe de família.

Art. 5º O Estado poderá vir a firmar convênios com entidades públicas e privadas para promover estudos acerca dos impactos no uso prolongado de pesticidas/agrotóxicos nos índices de depressão e suicídio entre as mulheres do campo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

2 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.562, de 03/10/2023.



LEI Nº 10.104, de 27/10/2023

Dispõe sobre o Dia Estadual em Defesa dos Direitos da Viúva do Policial Militar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual em Defesa dos Direitos da Viúva do Policial Militar, a ser comemorado todo dia 24 de abril.

Parágrafo único.: O Dia Estadual em Defesa dos Direitos da Viúva do Policial Militar passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

PALÁCIO DO GOVERNO

27 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.590, de 30/10/2023



**LEI Nº 10.109, de 30/10/2023**

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia da Mulher Cristã Evangélica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia da Mulher Cristã Evangélica, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de março.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passará a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

30 de outubro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.592, de 31/10/2023.

**LEI Nº 10.168, de 21/11/2023**

Dispõe sobre determinação que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e de gás, no Estado do Pará, divulguem em suas faturas os números para denúncias de violência contra mulher, no âmbito doméstico-familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás, no Pará, ficam obrigadas a divulgar de forma clara e legível, em suas faturas de consumo, os números de emergência para casos de ocorrência de violência contra mulher, no âmbito doméstico-familiar.

Parágrafo único.: Dentre os números que tratam o caput deste artigo, as faturas precisam descrever, obrigatoriamente, de forma clara e legível, o número da central de atendimento à mulher (disque 180) e, opcionalmente, o número da polícia militar (disque 190).

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará, após o devido processo administrativo, às concessionárias:

I - advertência;

II - multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes no país, em caso de



reincidência.

Art. 3º Os valores de que tratam o artigo anterior serão destinados à Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 06 meses de sua vigência.

PALÁCIO DO GOVERNO

21 de novembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.617, de 22/11/2023.



LEI Nº 10.251, de 11/12/2023

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.361/2021, que Institui a Semana Estadual de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.361/2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, que deverá abranger o dia 24 de fevereiro, dia em que as mulheres conquistaram o direito ao voto no Brasil."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

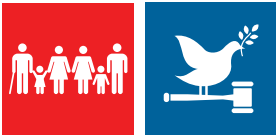
11 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.640, de 12/12/2023



**LEI N°10.261, de 15/12/2023**

Dispõe sobre a garantia às mulheres vítimas de violência doméstica a prioridade no atendimento de todos os programas sociais ofertados pelo Governo do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Garante às mulheres vítimas de violência doméstica prioridade no atendimento nos programas sociais do Governo do Pará.

Art. 2º Para atendimento, poderá ser apresentada cópia de boletim de ocorrência, de processo judicial, ou de documento que comprove que seja vítima da violência.

Art. 3º O Poder Executivo organizará a fila prioritária das vítimas de violência doméstica, sem prejuízo dos que já gozam de prioridade conforme legislação federal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO

15 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.648, de 18/12/2023.

**LEI N°10.267, de 15/12/2023**

Institui a Semana Estadual de Estudos sobre os Direitos da Mulher,.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Estudos sobre os Direitos da Mulher.

§1º Considera-se a semana que compreende o dia 30/04, em alusão ao Dia Nacional da Mulher, instituído pela Lei n° 6.791/80.

§2º A Semana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Pará.

Art. 2º A Semana será desenvolvida por audiências públicas, feiras profissionais, cursos, oficinas e palestras tendo como base as leis e políticas de combate à desigualdade de gênero e formas de violência vigentes e estruturantes na sociedade, para mitigar os entraves à eficácia dessas leis e garantir protagonismo às mulheres.

Parágrafo único.: As palestras ocorrerão sob a jurisdição de cada órgão do Estado ou instituição competente, que deverão garantir a estrutura e efetividade do evento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

15 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.648, de 18/12/2023.



**LEI Nº 10.305, de 20/12/2023**

Dispõe sobre a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio para promover atenção multissetorial de crianças e adolescentes cujas responsáveis legais sofreram feminicídio.

Art. 2º Consideram-se órfãos do feminicídio crianças/adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em violência doméstica/familiar ou menosprezo e discriminação à condição de gênero, caracterizando-se como "Feminicídio" conforme as Leis Federais 13.104/2015 e 11.340/2006.

Parágrafo único.: Mulheres vítimas de feminicídio são todas as autoidentificadas com o gênero feminino, vedada discriminação por raça, orientação sexual, deficiência, idade, grau de escolaridade e outras.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do SUS e do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especiali-

zados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento/proteção integral como norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento dos órfãos do feminicídio.

Art. 4º A Política Estadual busca assegurar proteção integral e direitos das crianças e adolescentes de viverem sem violência, preservando a saúde física e mental, pleno desenvolvimento e direitos específicos como vítimas ou testemunhas de violência nas relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de negligência, discriminação, abuso e opressão.

§ 1º O Poder Executivo do Pará garantirá que a execução dessa Política Estadual seja orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 2º A Política Estadual promoverá, entre outros, os direitos à assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita aos órfãos, compreendendo-os como vítimas.

Art. 5º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção terá como diretrizes:

I - incentivo aos estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, para prevenir sua reincidência e



letalidade, bem como garantir intersetorialidade na proteção integral;

II - o atendimento humanizado, pelo conselho tutelar e encaminhamento de denúncias ao Ministério Público do Pará;

III - o atendimento de órfãos e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, e orientação para preenchimento de formulários de acesso a benefícios do INSS;

IV - a realização de escuta especializada de crianças/adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica/familiar, se necessário, para minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e acelerar medidas protetivas;

V - VETADO;

VI - VETADO;

VII - garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial/psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar, dos órfãos e seus responsáveis legais, preferencialmente, próximo à sua residência;

VIII - capacitação e acompanhamento de pessoas que ofertarem lar provisório aos órfãos afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IX - quando necessário, a inserção do órfão

e seus familiares ou responsáveis legais em programas de proteção policial do Pará;

X - a garantia do direito à educação deverá ser priorizada, pela matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de feminicídios, em instituição educacional mais próxima ao domicílio ou transferência à unidade requerida, independentemente da existência de vagas;

XI - a priorização dos órfãos em programas, projetos e ações sociais;

XII - implementação de políticas de acompanhamento, com atenção especial às consequências físicas e psicológicas;

XIII - VETADO.

Art. 6º São exemplos de ações que poderão ser implementadas na Política Estadual:

I - oferta de capacitação continuada às servidoras/servidores que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - promoção de campanhas e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio;

III - monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados desta Política.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

20 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.654, de 21/12/2023





LEIS
do ANO
de 2024



**LEI Nº 10.317, de 5/01/2024**

Institui o Dia Estadual de Combate aos Crimes contra a Mulher na Internet.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Crimes contra a Mulher na Internet, a ser comemorado no dia 07 do mês de fevereiro.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Mulher na Internet passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

5 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.671, de 08/01/2024.

**LEI Nº 10.369, de 10/01/2024**

Institui no calendário oficial de eventos do Pará, o Dia Estadual Mãe Bernadete de memória e luta das mulheres negras de matrizes africanas e quilombolas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no calendário oficial de eventos do Pará, o Dia Estadual Mãe Bernadete de memória e luta das mulheres negras de matrizes africanas e quilombolas.

Art. 2º O Dia Estadual Mãe Bernadete não será considerado feriado civil.

Art. 3º No referido mês, serão encorajadas ações visando promover campanhas, atividades e atos públicos que lembrem a memória e a luta das mulheres negras de matrizes africanas e quilombolas no Pará, através de medidas educativas e divulgação de memórias dessas mulheres, dentre outras medidas pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

10 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.676, de 11/01/2024.



**LEI N°10.385, de 11/01/2024**

Institui, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual das Mulheres Rurais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mulher Rural, a ser celebrado em 15/10.

Parágrafo único.: O dia passa a integrar o calendário oficial de eventos do Pará.

Art. 2º Na Data, poderão ocorrer ações de homenagem, estendendo-se por toda a semana, com os seguintes objetivos:

- I - promover eventos sobre a importância da mulher na agricultura familiar;
- II - realizar cursos de capacitação técnica;
- III - divulgar políticas públicas voltadas às mulheres;

IV - incentivar a criação de grupos, associações ou cooperativas de trabalhadoras.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem da atividade da mulher no campo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

11 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.677, de 12/01/2024.

**LEI N°10.387, de 11/01/2024**

Institui a Semana Estadual do Empreendedorismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Empreendedorismo Feminino da Mulher Ribeirinha, a ser comemorada, anualmente, na penúltima semana do mês de novembro, com o objetivo de fortalecer o empreendedorismo da mulher ribeirinha.

Parágrafo único.: A Semana do Empreendedorismo Feminino da Mulher Ribeirinha passa a integrar o calendário oficial de eventos do Pará.

Art. 2º A Semana tem como diretrizes e objetivos:

I - incentivar a atuação da mulher ribeirinha em empreender, visando à conscientização da importância do empreendedorismo da mulher;

II - promover cursos, palestras e debates que ajudem em políticas públicas destinadas a formar e difundir o empreendedorismo da mulher ribeirinha;

III - incentivar o empreendedorismo da mulher ribeirinha com o escopo de diminuir a desigualdade de gênero;

IV - estimular que a mulher ribeirinha atinja sua independência financeira;

V - fomentar ações e técnicas para capacitar a mulher ribeirinha no estudo de



mercado, planejamento, organização do negócio, bem como possibilitar a troca de experiências com outras mulheres ribeirinhas que conseguiram empreender; VI - assegurar a importância da produção cultural e tradicional da mulher ribeirinha para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

11 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.677, de 12/01/2024.



LEI Nº 10.408, de 11/03/2024

Dispõe sobre a garantia da matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos da rede estadual de ensino mais próximo de seu domicílio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficará assegurado aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a matrícula nos estabelecimentos da rede estadual de ensino mais próximo de seu domicílio.

Parágrafo único.: Considera-se violência contra mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos pela legislação penal da União, Decreto-Lei nº 2.848/1940, praticados contra a mulher, e além, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Ficará dispensado para matrícula, transferência ou para solicitar reserva em unidade de ensino mais próximo de sua residência, qualquer ato de ciência ou manifestação, seja verbal ou escrita, por parte do acusado ou pessoa que configure como agressor.

Art. 3º Para além dos documentos padrões necessários para matrícula ou solicitação de reserva em uma unidade de ensino da



da rede estadual, caberá à responsável legal pelo menor de idade, documento judicial, policial ou outros, que ateste que a responsável legal se encontra na situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º Cessando a situação de violência doméstica e familiar, por meio de provas contundentes, ficará o Estado desobrigado a garantir renovação da matrícula.

§ 1º Classifica-se como provas contundentes, mas não se limitando a estas: documentos e sentenças judiciais, documentos policiais, laudos e outros documentos emitidos por parte do Poder Público.

§ 2º Cessando a situação de violência doméstica e não havendo muita demanda na referida unidade de ensino, ficará a cargo da instituição de ensino permitir a renovação da matrícula caso não haja prejuízos para a administração.

Art. 5º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o art. 1º desta Lei, e o acesso às informações será reservado ao Juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentá-la, bem como estabelecer outros critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

11 de março de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.742, de 12/03/2024.



LEI Nº 10.429, de 25/03/2024

Institui no calendário oficial de eventos do Pará, o Dia Estadual de Combate à Violência contra a Menina e a Mulher com Deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Pará, o Dia Estadual de Combate à Violência contra a Menina e Mulher com Deficiência, a ser celebrado, no dia 25 de novembro.

Art. 2º No mês em que se celebra o Dia de Combate à Violência Contra Meninas e Mulheres com Deficiência, ficam encarregadas às Secretarias de Estado correlacionadas com a pauta, a realização de atividades e campanhas, em parceria com o Legislativo, Judiciário e Sociedade Civil, com foco na garantia dos direitos e combate à violência contra a menina e a mulher.

Art. 3º As ações, formações e campanhas, bem como os materiais produzidos pelos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário no Estado do Pará, destinados ao enfrentamento da violência de gênero, devem incorporar de maneira integral o princípio da interseccionalidade e garantir a acessibilidade em todas as suas



dimensões, de modo a assegurar a inclusão efetiva de meninas e mulheres com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

25 de março de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.759, de 26/03/2024.



LEI Nº 10.440, de 01/04/2024

Institui o Programa Estadual de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único.: O código "sinal vermelho" constitui forma de pedido de socorro e ajuda, pelo qual a vítima pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca no centro, na forma de um "X", feita com caneta, batom ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca,

conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente de farmácia, repartição pública, portaria de condomínio, hotel ou supermercado, com o nome da vítima e o seu endereço ou telefone, ligue imediatamente para os números 190 (Emergência - Polícia Militar), 181 (Denúncia - Polícia Civil) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e denuncie o agressor.

Art. 3º Considera-se agressor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340/2006 (Maria da Penha), todo o agente que, por ação ou omissão, cause sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral:

I - na unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - na família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), associações nacionais e internacionais, representantes

ou entidades representativas de farmácias, condomínios, hotéis e supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

1º de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.765, de 02/04/2024.





LEI N°10.478, de 15/04/2024

Dispõe sobre a valorização das mulheres e o combate ao machismo na rede pública estadual de ensino do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres, no âmbito da rede pública estadual.

Parágrafo único.: VETADO.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Combate ao Machismo e Valorização das Mulheres:

I - prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para realização das ações de discussão e combate ao machismo;

III - incluir, no Regimento Escolar, regras normativas que coíbam o machismo;

IV - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, que valorizem as mulheres e combatam a opressão sofrida por elas;

V - integrar a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de

gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;

VI - reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação, a partir da perspectiva de gênero e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII - realizar debates e reflexões a respeito do tema, com ensinamentos que busquem a compreensão acerca dos problemas gerados pelas práticas machistas; e

VIII - promover reflexões que revisem o papel historicamente destinado à mulher, estimulando a expansão de sua liberdade e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único.: VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

15 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.784, de 16/04/2024.



**LEI N°10.495, de 24/04/2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de maternidades e estabelecimentos hospitalares que atendam gestantes, públicos ou privados, afixarem, nas áreas comuns e de circulação de gestantes e puérperas, cartazes e/ou placas para a publicização dos canais oficiais que recebam denúncias de violência obstétrica, no Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares que atendam gestantes, públicos e privados, obrigados a manter afixados, em suas áreas comuns de circulação de gestantes e puérperas, cartazes e/ou placas para a publicização dos canais oficiais que recebem denúncias de violência obstétrica, no Pará.

§ 1º Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde de gestantes ou puérperas.

§ 2º Os cartazes e/ou placas afixados deverão possuir medidas que permitam sua fácil visualização, devendo conter, em todo caso, os canais de atendimento à mulher, em especial, sem prejuízo de outros:

I - o "Ligue 180" - Serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher;

II - o "Disque 100" - Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos;

III - as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher do respectivo Município.

Art. 2º É imprescindível ainda que conste nos cartazes e/ou placas que: "A violência obstétrica é qualquer tipo de agressão ou abuso a uma mulher durante sua gestação, no parto, no puerpério ou até mesmo em casos de necessidade de aborto, seja física, verbal ou psicológica".

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo ser agravada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

24 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.797, de 25/04/2024.





LEI Nº 10.535, de 14/05/2024

Dispõe sobre o Programa de Incentivos a Doação de Cabelos para pacientes em tratamento quimioterápico, para as vítimas de escarpelamento e de outras doenças que causam a queda transitória ou definitiva dos cabelos e Institui a Semana Estadual de Incentivo à Doação de Cabelos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece o Programa Estadual de Incentivo a Doação de Cabelos às pessoas em tratamento quimioterápico, vítimas de escarpelamento e doenças que causam queda de cabelo e vulnerabilidade social.

Art. 2º Com o Programa fica instituída a Semana de Incentivo à Doação de Cabelos, na primeira semana de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Pará.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos, a doar parte de seus cabelos às pessoas em tratamento de câncer, vítimas de escarpelamento e outras doenças que causam a queda dos cabelos, em situação de vulnerabilidade social;

II - arrecadar fios de cabelo e transformá-los em peruca para serem doadas;

III - recuperar a autoestima das pessoas em

tratamento de câncer, vítimas de escarpelamento e doenças que causam a queda dos cabelos e em vulnerabilidade social;

IV - garantir o acesso a peruca de cabelo humano, às pessoas que não possuem condições de arcar com os custos;

V - realizar parcerias para arrecadar cabelos, com doações de particulares, escolas e salões de cabeleireiros.

Art. 4º Tanto o Programa como a Semana Estadual serão coordenados por órgãos do Poder Executivo, com a participação da Sociedade Civil e Organizações não Governamentais que atuam no segmento.

Parágrafo único.: VETADO.

Art. 5º O material doado será encaminhado a entidades representativas para produção de perucas aos pacientes com alopecia.

Parágrafo único.: As peças produzidas serão distribuídas a pacientes previamente cadastrados e em vulnerabilidade social, vedada a utilização comercial.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais participantes poderão receber um selo que informe sua adesão ao programa.

Art. 7º O estabelecimento com maior volume de doações poderá receber um certificado de reconhecimento ao final do ano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

14 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.819, de 15/05/2024.



**LEI Nº 10.547, de 6/06/2024**

Institui, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Incentivo à Alfabetização da "Mulher 40+".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Incentivo à Alfabetização da Mulher 40+ (a partir dos 40 anos), última semana de março.

Art. 2º A Semana tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas a alfabetização da "Mulher 40+", buscando conscientizá-las sobre a importância da educação em suas vidas.

Parágrafo único.: Esta semana também tratará de conscientizar as famílias, e toda a sociedade civil, sobre a importância da alfabetização para essas mulheres.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo realizar parceria com o Legislativo Estadual, Judiciário e sociedade civil organizada, visando a promoção das atividades correspondentes a esse tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.847, de 07/06/2024.

**LEI Nº 10.571, de 11/06/2024**

Institui no calendário oficial o Dia Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Raça e Gênero.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no calendário oficial o Dia Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Raça e Gênero (14 de março).

Art. 2º O Dia não será feriado civil.

Art. 3º No referido mês, serão encorajadas ações para promover campanhas, atividades e atos voltados à temática, em espaços e locais públicos, sejam físicos ou virtuais, além de medidas que visem o enfrentamento da violência política contra negros e mulheres através de medidas educativas, comunicação e publicidade sobre o tema.

Art. 4º Os objetivos do Dia Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Raça e Gênero são:

I - sensibilizar e trazer conhecimento à sociedade sobre a existência e desdobramentos negativos da violência política de raça e gênero;

II - estimular a pesquisa e desenvolvimento de estudos que investiguem a presença e impacto da violência política de raça e gênero em diferentes áreas do conhecimento, visando à desmistificação dessas



teorias;

III - fortalecer a produção e disseminação de conhecimento científico antirracista e com perspectiva de gênero;

IV - promover a inclusão e representatividade de mulheres e pessoas negras nos espaços científicos e acadêmicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

11 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.847, de 12/06/2024.



LEI Nº 10.586, de 19/06/2024

Institui no calendário oficial de eventos o Dia Estadual de Enfrentamento ao Lesbocídio (Lei Luana Barbosa).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos Dia Estadual de Enfrentamento ao Lesbocídio, a ser celebrado no dia 13 de abril.

Art. 2º O Dia de Enfrentamento ao Lesbocídio não será considerado feriado civil.

Art. 3º No referido mês, serão encorajadas ações para promover campanhas, atividades e ações públicas de enfrentamento e erradicação do lesbocídio e contribuir na construção de cultura de não violência contra às mulheres lésbicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

19 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.862, de 20/06/2024.



**LEI Nº 10.647, de 3/07/2024**

Altera a Lei Estadual nº 9.594/2022, que regula o Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres e o Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.594/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), em conformidade com a determinação do art. 299 da Constituição do Pará é um órgão colegiado, de natureza consultiva, deliberativa e propositiva, de orientação e normatização da Política Estadual dos Direitos para as Mulheres, como controle social, vinculado à Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), para formular princípios, propor diretrizes às políticas públicas para as mulheres, sob a ótica interseccional entre gênero, raça, etnia, geração, classe e livre orientação sexual, objetivando a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, para assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania em todas as esferas públicas e privadas do Pará livres de qualquer forma de discriminação.

Art. 3º

I - formular estudos e levantamentos permanentes sobre a situação das mulheres no Pará e, a partir deles, propor metas e prioridades que orientem a formulação de políticas públicas, programas, projetos e ações que visem prevenir e eliminar qualquer forma de discriminação;

II - contribuir na indicação das áreas prioritárias de atuação ao Poder Executivo Estadual quanto à ações e investimentos relacionados aos direitos das mulheres;

V - utilizar os meios de comunicação disponíveis para divulgar e informar os assuntos pertinentes aos direitos das mulheres, políticas públicas, prevenção e enfrentamento às desigualdades e às violências;

VII - promover estudos, debates e pesquisas sobre a condição da mulher na vida social, inclusive sobre fatos que configurem formas de discriminação e violências;

XII - estimular e apoiar o debate, propondo, pesquisas e diagnósticos sobre as condições de vida e a contribuição das mulheres para o desenvolvimento cultural, político, econômico, social e ambiental, tornando-as inclusas, sobretudo no mercado de trabalho, em condições dignas e equânimes, em posição de poder e decisão nas esferas pública e privada, no enfrentamento às formas de discriminação, segregação, violações e violências;

XIX - acompanhar a Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU) na organização de dados referentes à situação da população feminina no Estado e contribuir na



articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais, além de organismos não governamentais, para obter indicadores como saúde, educação, trabalho, renda, habitação, violência e qualquer discriminação e violação dos direitos das mulheres.

.....
XXII - propor diretrizes que auxiliem na formulação de programas, ações e projetos a serem executados com recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres, na condição de Conselho consultivo e propositivo, acompanhando e analisando;
XXIII - participar da organização da Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres.

.....
Art. 5º O Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo e propositivo, é composto por 26 (vinte e seis) membros titulares e respectivas suplentes, mediante a participação paritária de representantes de órgãos públicos e entidades estaduais e da sociedade civil organizada.

§1º

I - Secretaria de Estado das Mulheres, que o presidirá;

§ 3º Às organizações da sociedade civil ficam garantidos 13 (treze) assentos no Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres, para o mandato de 4 (quatro) anos, e sua representação deverá contemplar as diversas expressões de segmentos sociais com atuação na promoção, prevenção, reparação e defesa dos direitos das mulheres, devendo estar legalmente constituídas, em âmbito estadual, há pelo

menos 1 (um) ano.

.....

Art. 7º

§ 5º

I - Presidência, exercida pela Secretária de Estado das Mulheres (SEMU);

.....

§ 5º A composição da Coordenação Executiva será eleita pela Plenária, entre integrantes titulares, e pelo voto da maioria absoluta de seus membros, para mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução por mais um período consecutivo.

§6º-A Ao final do mandato, incluída a recondução, se houver, será garantida alternância de cargos entre Poder Público e Sociedade Civil, no que tange aos cargos mencionados nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 10º

Parágrafo Único.: No âmbito da Conferência Estadual dos Direitos para as Mulheres, caberá à Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), por intermédio de sua Diretoria e Coordenadoria Finalística, e ao Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM) a organização do evento, especialmente em relação à sua estrutura e orçamento, bem como à realização e divulgação do relatório final, que servirá de subsídio à elaboração do Plano Estadual de Política para as Mulheres.

.....

Art. 12º O Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM), fundo público de natureza orçamentária e contábil, gerido pela Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU),



destina-se aos recursos voltados à políticas públicas para as mulheres e a financiar as atividades do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), da seguinte forma:

.....

II - atuar como instrumento de mobilização, captação e aplicação de recursos, sob acompanhamento da Plenária do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM).

.....

Art. 14º O Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (FEDM) será gerido pela Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU), sob o acompanhamento do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres (CEDM), competindo-lhe:

III - repassar os recursos a serem aplicados em programas e projetos aprovados para a política das mulheres; e

Art. 2º Revoga-se o inciso VIII do art. 3º da Lei Estadual nº 9.594, de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

3 de julho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.881, de 04/07/2024.



LEI Nº 10.670, de 28/08/2024

Institui no calendário oficial de eventos do do Pará, o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica.

Art. 2º O Dia Estadual de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica tem como objetivos:

I - divulgar informações sobre o tema a toda população;

II - conscientizar as mulheres sobre seus direitos e formas de denúncia;

III - combater a violência obstétrica através da difusão de conhecimento e atividades de conscientização.

Art. 3º Por ocasião do Dia de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica, o Poder Público poderá, em parceria com entidades, associações e grupos socialmente envolvidos com o tema, efetivar ações de mobilização, campanhas, palestras, debates, encontros, seminários, panfletagens, estudos e outras atividades que visem à divulgação, prevenção e o combate da violência obstétrica.



Art. 4º Estabelece o dia 16 de agosto como o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

28 de agosto de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.942, de 29/08/2024.



LEI Nº 10.678, de 29/08/2024

Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa Estadual de Atenção e Orientação às Mães, Pais e Responsáveis Atípicos “Janelas da Fraternidade”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do Programa de Atenção e Orientação às Mães, Pais e Responsáveis Atípicos com filhos com doenças raras ou deficiências como Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Déficit de Atenção (TDA) e Dislexia, e demais deficiências que constam da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei no 13.146/15, denominado “Janelas da Fraternidade”.

§ 1º O Programa “Janelas da Fraternidade” tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização de mães, pais e responsáveis atípicos na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe, pai e responsável atípico todo aquele que é

responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e Dislexia, entre outros.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa:

I - elevar e melhorar a qualidade de vida de mães, pais e cuidadoras beneficiárias desta Lei, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II - desenvolver competências socioeconômicas por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos;

III - promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipativos em relação à nova identidade social como mães;

IV - estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária e saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V - desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade, depressão, doenças, muito comuns em pessoas que vivenciam situações estressantes e desafiadoras diariamente;

VI - desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe, o pai ou cuidador tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII - estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII - promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do Programa:

I - oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional à mães, pais e cuidadores beneficiários desta Lei, para promover políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II - fortalecer as redes de apoio e trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe, pai ou cuidador, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III - incentivar debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV - estimular políticas públicas de acolhimento para mães e pais atípicos ou com filhos com deficiência;

V - incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades da maternidade atípica;

VI - incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade e paternidade atípicas;

VII - estimular estudos e divulgação de



informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade e paternidade atípicas ou com filhos com deficiência;

VIII - proteger integralmente a dignidade de mães, pais e cuidadoras, a fim de ampará-los no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único.: Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães, pais e cuidadores beneficiários desta Lei, nos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do Programa instituído por desta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do Programa de que trata esta Lei:

I - atenção integral com foco em mães, pais e cuidadores beneficiários desta Lei e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II - instituição de sistemas de avaliações específicos para beneficiários desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, deficiências e aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III - implantação de serviços de cuidados pessoais em centros especializados;

IV - implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V - facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VI - implantação de serviços de acolhimen-

to para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VII - elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos;

VIII - VETADO;

IX - ampliação de Programas do Governo do Pará a pais, mães e responsáveis solos.

Art. 5º Para cumprir os objetivos desta Lei, o Programa deve observar as seguintes ações:

I - apoio pós-parto aos beneficiários desta Lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações sobre a condição da criança e suas especificidades.

II - informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães, pais e cuidadoras beneficiárias desta Lei;

III - promoção da interação entre profissionais de saúde, educação e familiares para melhorar a qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães, pais e cuidadoras beneficiárias desta Lei;

IV - ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados à pessoa com deficiência, doenças raras, Síndrome de Down, TEA, TDAH e Dislexia, entre outras;

V - implantação de ações que integrem mães, pais ou cuidadoras e familiares com



educadores e profissionais de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI - oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães, pais ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VII - utilização de estratégias de intervenção para fortalecer o vínculo de mães, pais ou cuidadoras em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais;

VIII - veiculação de campanhas de comunicação social para conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Para executar as ações desta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os setores do Poder Público e organizações da sociedade afins, para prestar informações ao público.

Art. 7º Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta Lei devem ser amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

29 de agosto de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.954, de 30/08/2024.



LEI Nº 10.691, de 5/09/2024

Institui a Semana Estadual de Apoio à Amamentação Negra no Estado do Pará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Apoio à Amamentação Negra, a ser realizada na semana de 25 a 31 de agosto.

Parágrafo único.: A Semana Estadual de Apoio à Amamentação Negra passa a integrar o calendário oficial do Pará.

Art. 2º Na Semana, serão encorajadas ações para promover campanhas, atividades e atos públicos voltados à garantia de direitos para as mães negras, além de medidas que evidenciem como o racismo afeta a amamentação das mulheres negras, entre outras medidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

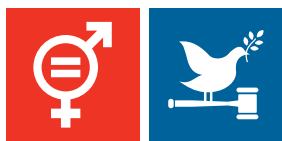
5 de setembro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 35.954, de 06/09/2024



**LEI N°10.724, de 1º/10/2024**

Institui a Semana Estadual de Incentivo à Participação da Mulher na Política.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Participação da Mulher na Política, a ser realizada na semana do dia 8 de março.

Parágrafo único. A Semana tem objetivo de incentivar a promoção de atividades voltadas à integração da mulher paraense na política.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

1º de outubro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE n° 35.984, de 02/10/2024.

**LEI N°10.744, de 28/10/2024**

Institui o Dia Estadual da Mãe Atípica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mãe Atípica, no Estado do Pará, a ser comemorado, anualmente, em 30 de novembro.

Parágrafo único.: Para fins desta Lei, considera-se mãe atípica, aquela mulher e/ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

Art. 2º O Dia da Mãe Atípica tem como propósito celebrar e honrar as mães que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluídos aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas.

Art. 3º Anualmente, na semana do dia 30 de novembro, poderão ser promovidas atividades e iniciativas que visem a valorização, apoio e inclusão das mães atípicas, proporcionando acesso a recursos, informações e suporte necessários para o seu bem-estar e o de suas famílias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,





LEI Nº 10.744, de 28/10/2024

Institui o Dia Estadual da Mãe Atípica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Mãe Atípica, no Estado do Pará, a ser comemorado, anualmente, em 30 de novembro.

Parágrafo único.: Para fins desta Lei, considera-se mãe atípica, aquela mulher e/ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

Art. 2º O Dia da Mãe Atípica tem como propósito celebrar e honrar as mães que enfrentam desafios extraordinários na criação de seus filhos, incluídos aqueles com deficiências, transtornos ou condições de saúde atípicas.

Art. 3º Anualmente, na semana do dia 30 de novembro, poderão ser promovidas atividades e iniciativas que visem a valorização, apoio e inclusão das mães atípicas, proporcionando acesso a recursos, informações e suporte necessários para o seu bem-estar e o de suas famílias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,

suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

28 de outubro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 36.012, de 29/10/2024.



**LEI Nº 10.782, de 21/11/2024**

Dispõe sobre a prioridade de exames de mamografias em mulheres de 40 (quarenta) a 70 (setenta) anos e com histórico familiar de câncer de mama e/ou nódulos em toda a rede de saúde pública do estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica priorizada a realização de exames de mamografias em mulheres de 40 (quarenta) a 70 (setenta) anos e com histórico familiar de câncer de mama e/ou nódulos, conforme diagnóstico médico, em toda rede de saúde pública no âmbito do estado do Pará.

Art. 2º aplica-se o disposto no artigo anterior também às mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, às que realizam tratamento oncológico mamário e às que necessitam de urgência do exame, conforme determinação médica.

Parágrafo único.: as mulheres que necessitam de avaliações periódicas na mama, mesmo sem o diagnóstico oncológico, devem comprovar com prescrição médica, ou comprovar que realizam o exame de mamografia de forma sazonal, com documentos, exames e laudos.

Art. 3º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

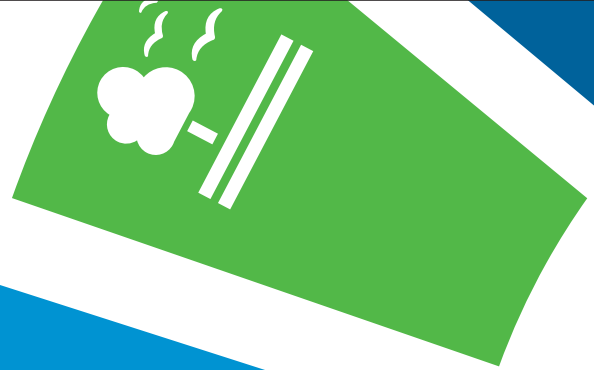
21 de novembro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

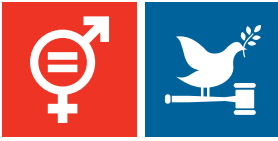
DOE nº 36.040, de 22/11/2024.





LEIS
do ANO
de 2025



**LEI Nº 10.908, de 7/04/2025**

Garante direito a atendimento psicossocial prioritário na rede estadual de saúde às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista, no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

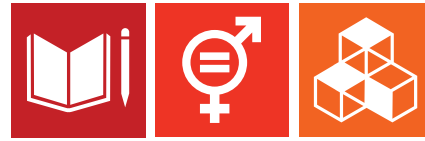
Art. 1º Ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, CAPs, postos de saúde e de coleta credenciados a Rede Estadual de Saúde, obrigados a oferecer atendimento psicossocial diferenciado às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com TEA.

Art. 2º A usuária dos serviços de saúde deve comprovar, mediante a apresentação de documento, ser ascendente, descendente, tutora ou curadora da pessoa com espectro autista.

Art. 3º Aos hospitais, clínicas, postos de saúde e de coleta credenciados a Rede Estadual incumbem-se a responsabilidade de identificar, no ato do atendimento, os requisitos para o cumprimento da Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO
4 de abril de 2025.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado
DOE Nº 36.189, DE 07/04/2025.

**LEI Nº 10.993, de 30/05/2025**

Institui a Semana Estadual das Mulheres Paraenses na Ciência (na semana de 11/02).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Semana das Mulheres Paraenses na Ciência (semana de 11/02).

Art. 2º A Semana das Mulheres Paraenses na Ciência tem como objetivos:

- I - Valorizar as cientistas paraenses;
- II - incentivar a participação feminina na ciência, tecnologia, engenharia e matemática;
- III - divulgar pesquisas científicas desenvolvidas por mulheres no Pará;
- IV - estimular vocações científicas;
- V - combater estereótipos de gênero relacionados à ciência.

Art. 3º Durante a Semana poderão ocorrer:

- I - palestras e seminários;
- II - feiras de ciências;
- III - homenagens a cientistas paraenses;
- IV - exposições sobre mulheres na ciência;
- V - workshops e oficinas científicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO
30 de maio de 2025.
HELDER BARBALHO
Governador do Estado
DOE nº 36.246, de 30/05/2025.





LEI Nº 11.022, de 5/06/2025

Institui o Dia Estadual da Mulher Indígena (05 de setembro)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Mulher Indígena, a ser celebrado no dia 5 de setembro.

Art. 2º O Dia tem como objetivos:

- I - valorizar e visibilizar as mulheres indígenas e suas contribuições à sociedade;
- II - promover o respeito à diversidade cultural e aos direitos dos povos indígenas;
- III - conscientizar sobre os desafios enfrentados pelas mulheres indígenas;
- IV - fomentar políticas públicas específicas para mulheres indígenas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

5 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 36.252, de 05/06/2025.



LEI Nº 11.040, de 11/06/2025

Dispõe sobre isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargo ou emprego público e processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, no âmbito da administração direta ou indireta do Estado do Pará, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que comprovem o estado de vulnerabilidade econômica ou insuficiência de recursos.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

10 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 36.259, de 11/06/2025.



**LEI Nº 11.073, de 4/07/2025**

Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual da Mulher Ribeirinha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual da Mulher Ribeirinha, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

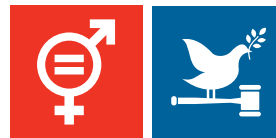
PALÁCIO DO GOVERNO

4 de julho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 36.289, de 07/07/2025.

**LEI Nº 11.097, de 21/07/2025**

Dispõe sobre a prioridade e gratuidade na taxa de emissão de documentos para mulheres vítimas de violência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º Assegura à mulher, vítima de violência patrimonial, prioridade no atendimento para emissão de novos documentos, cuja competência seja de órgão do Poder Público, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil independentemente de senhas ou marcações prévias.

§ 1º Considera-se violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 2º A prioridade se aplica à emissão de todos os documentos oficiais, mormente Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Carteira de Estudante, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira de Identificação Profissional, Certidões e Escrituras Públicas, entre outros.



Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei será necessária a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo ou declaração de encaminhamento expedido por unidade de apoio jurídico e psicossocial para vítimas de violência doméstica e familiar, que ateste a necessidade de emissão do novo documento em virtude da violência doméstica;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a descrição do documento extraviado ou destruído em virtude da prática de violência doméstica contra mulher e seus dependentes;

III - termo de medida protetiva de urgência expedido pelo Juiz da Comarca competente.

Art. 4º O direito estabelecido nesta Lei respeitará a ordem de atendimento para outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

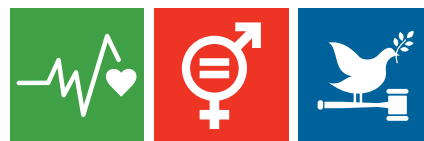
PALÁCIO DO GOVERNO

21 de julho de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 36.304, de 21/07/2025.



LEI Nº 11.186, de 29/09/2025

Dispõe sobre a proibição de trotes universitários, quando realizados por meio de pressão, coação, agressão física, moral, prática misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual ou qualquer outro constrangimento que possa colocar em risco a saúde e a integridade física e psicológica dos calouros e das calouras das instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a realização de trotes aos calouros e das calouras de instituições de ensino superior estaduais, quando promovidos por meio de pressão, coação, agressão física, moral prática misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual ou qualquer outro constrangimento que possa colocar em risco a saúde e a integridade física e psicológica dos calouros e das calouras das instituições de ensino superior mantidas pelo Poder público Estadual.

Art. 2º É competência da direção das instituições de ensino superior estaduais:

I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos e alunas, no termo do disposto no caput do art. 1º desta Lei, respondendo a direção



administrativa e judicialmente por sua eventual omissão ou condescendência;

II - interrupção ou encerramento imediato da prática em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de prática ofensiva incluída no caput do art. 1º desta Lei;

III - aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente Lei, incluindo a penalidade máxima de expulsão da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

26 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 36.380, de 29/09/2025.



LEI Nº 11.210, de 15/10/2025

Altera a Lei Estadual nº 10.300/2023, que dispõe sobre a instituição do Prêmio de Desempenho e Inovação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, no que concerne a magistradas e servidoras no gozo de licença maternidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 10.300/2023, que dispõe sobre a instituição do Prêmio de Desempenho e Inovação no Poder Judiciário do Pará, no que concerne a servidoras no gozo de licença maternidade.

Art. 2º A Lei Estadual nº 10.300/2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo Único.: As magistradas e servidoras que durante o período de apuração tenham usufruído de licença maternidade são elegíveis ao Prêmio de Desempenho e Inovação desde que tenham estado em efetivo exercício no Poder Judiciário do Pará por, pelo menos, um terço do período de apuração, ficando dispensadas da exigência se afastadas por motivo de gravidez de risco reconhecida por junta oficial de saúde do Tribunal de Justiça.”

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes

desta Lei contarão a partir da 2ª edição do Prêmio de Desempenho e Inovação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

14 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE nº 36.399, de 15/10/2025.



LEI Nº 11.216, de 16/10/2025

Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre o Direito à Maternidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização sobre o Direito à Maternidade, a ser comemorado, no dia 15 de maio.

Art. 2º O Dia tem como objetivos:

I - promover a conscientização da população sobre os direitos das mães e gestantes, incluindo a licença maternidade, saúde materna e direitos trabalhistas;

II - fomentar discussão sobre políticas públicas que garantam os direitos à maternidade;

III - incentivar campanhas educativas e informativas sobre os direitos das mães e gestantes;

IV - estimular a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nas atividades de conscientização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

15 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE Nº 36.401, DE 16/10/2025.



**LEI N°11.269, de 11/11/2025**

Dispõe sobre a inclusão da mulher indígena nas políticas públicas de enfrentamento à violência, promoção da saúde e de educação, no Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a inclusão das mulheres indígenas nas políticas públicas estaduais de enfrentamento à violência, promoção da saúde e educação, garantindo o respeito à sua cultura e especificidades sociais.

Art. 2º O Estado deverá assegurar a participação ativa das mulheres indígenas na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas mencionadas nesta Lei, observando os seguintes princípios:

- I - respeito às tradições e aos valores culturais das comunidades indígenas;
- II - consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas, conforme previsto na Convenção 169 da OIT;
- III - integração intersetorial das políticas públicas para atendimento das necessidades das mulheres indígenas;
- IV - promoção da igualdade de gênero e combate às desigualdades históricas enfrentadas pelas mulheres indígenas.

Art. 3º No âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher indígena o

Estado poderá:

- I - criar programas específicos de proteção e atendimento psicossocial para mulheres indígenas vítimas de violência;
- II - qualificar os profissionais da rede de atendimento para respeitar as particularidades culturais das vítimas;
- III - criar canais acessíveis e bilíngues para a denúncia e acolhimento das vítimas.

Art. 4º O Estado poderá articular com lideranças indígenas para a formulação e execução de políticas de enfrentamento à violência contra mulheres indígenas, respeitando suas estruturas sociopolíticas.

Art. 5º No campo da promoção da saúde da mulher indígena o Estado poderá:

- I - garantir atendimento de saúde com enfoque intercultural, respeitando as práticas tradicionais de cuidado;
- II - implementar programas específicos de saúde sexual e reprodutiva;
- III - capacitar profissionais de saúde para atuar em comunidades indígenas respeitando a diversidade cultural.

Art. 6º VETADO:

- I - VETADO;
- II - VETADO;
- III - VETADO;
- IV - VETADO.

Art. 7º No âmbito da educação o Estado poderá:

- I - ampliar o acesso de mulheres indígenas à educação básica e superior;
- II - desenvolver conteúdos pedagógicos



comunidades.

Art. 8º O Poder Público poderá garantir às mulheres indígenas o acesso à educação básica, técnica e superior, com respeito às especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

10 de novembro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE Nº 36.452, DE 11/11/2025.



LEI Nº 11.281, de 24/11/2025

Institui Diretrizes da Política Estadual de Conscientização e Combate à Violência Vicária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui Diretrizes da Política de Conscientização e Combate à Violência Vicária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a Violência Vicária é uma forma de violência indireta em que o agressor atinge a vítima, geralmente uma mulher, por meio do sofrimento causado a pessoas próximas a ela, como filhos, familiares ou outros entes queridos, em vez de agredir diretamente a vítima, o agressor manipula e prejudica aqueles que ela ama, causando dor emocional e psicológica intensa.

Art. 3º São Diretrizes da Política Estadual de Conscientização e Combate à Violência Vicária:

I - conscientização sobre a violência vicária e suas implicações para o bem-estar emocional e psicológico das vítimas;

II - formação de redes de apoio multidisciplinar e capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social para identificar e agir em casos de violência vicária;

III - articulação entre as esferas estadual e municipal, além de parcerias com organizações não governamentais, para a



promoção de ações coordenadas e integradas de combate à violência vicária;

IV - implementação de programas de acompanhamento e atendimento psicológico e social para as vítimas da violência vicária, de forma prioritária e humanizada;

V - propagação dos direitos das vítimas da violência vicária e dos meios disponíveis para sua proteção.

Art. 4º Será garantida às vítimas de violência vicária a preservação de sua integridade física, psíquica e emocional, com atendimento prioritário e humanizado nas redes públicas de saúde e assistência social.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

24 de novembro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE Nº 36.442, DE 24/11/2025.



conclusão

A nova edição do Código de Proteção e Defesa da Mulher Paraense, organizada pela Procuradoria Especial da Mulher – PROMULHER, sob a liderança da Procuradora Titular, Deputada Estadual Paula Cristina Titan Rebello, constitui marco histórico na legislação estadual ao estabelecer paradigma inédito: a articulação sistemática de 197 leis estaduais com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas.

A reorganização temática transcende a inovação metodológica ao afirmar a igualdade de gênero como condição essencial ao desenvolvimento sustentável nas dimensões econômica, social e ambiental. A vinculação das legislações aos ODS permite mensurar a contribuição do Estado do Pará aos compromissos internacionais do Brasil, fortalecendo a accountability e o monitoramento por parâmetros globalmente reconhecidos.

No contexto amazônico, a iniciativa adquire relevância singular ao valorizar a diversidade das mulheres paraenses em perspectiva interseccional, reconhecendo identidades, vulnerabilidades e seu papel estratégico na conservação ambiental, na segurança alimentar e na construção de modos de vida sustentáveis.

A efetivação desse arcabouço normativo em políticas públicas depende de investimentos adequados, capacitação institucional, articulação intersetorial, participação social e mecanismos de monitoramento, capazes de transformar leis em serviços, proteção concreta e mudança cultural.

Em síntese, esta edição configura-se como projeto político, ético e civilizatório que reconhece a igualdade de gênero como pilar democrático e compromisso com as gerações presentes e futuras, exigindo o empenho coletivo na construção de um Estado mais justo, inclusivo e sustentável para todas as mulheres.







**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADORIA
especial
DA MULHER
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARÁ

